



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEN E PROGRESSO

ANO LXV — 67.º DA REPÚBLICA — N. 18.100

BELEM — QUINTA-FEIRA, 12 DE JANEIRO DE 1956

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 10 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 131, parágrafo único, da Lei n. 761, de 8 de março de 1954 (Código Judiciário do Estado), o bacharel Rui Guilherme Paranaatinga Barata, para exercer, vitaliciamente, o cargo de Escrivão do 4.º Ofício do Cível e Comércio da Capital, vago com o falecimento de Lúcio Lopes Maia.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de janeiro de 1956.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 10 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve remover, a pedido, de acordo com o art. 306, alínea b), da Lei n. 761, de 8 de março de 1954 (Código Judiciário do Estado), o bacharel George Telles da Cruz, Pretor do Termo de Bonito, 2a. Comarca de Guamá, para o Termo Único da Comarca de Vizeu.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de janeiro de 1956.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

DECRETO DE 7 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Elza Oliveira da Costa, no cargo de "Bioestatística", padrão H, do Quadro Único, lotado na Secretaria de Saúde Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de janeiro de 1956.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Hermínio Pessoa
Secretário de Estado de Saúde Pública

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

DECRETO DE 31 DE DEZEMBRO DE 1955

O Governador do Estado resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Maria de Nazaré Coelho Reis, ocupante integral do cargo

ATOS DO PODER EXECUTIVO

de "Contabilista", padrão F, do Quadro Único, lotado no Departamento Estadual de Águas.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de dezembro de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado

Cláudio Lins de Vasconcelos
Chaves
Secretário de Obras, Terras e Viação

DECRETO DE 10 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a José Rodrigues Magalhães, ocupante do cargo de Guarda-Tanque, padrão A, do Quadro Único, com lotação no Departamento Estadual de Águas, seis (6) meses de licença especial, correspondente ao decênio de 18-7-36 a 18-7-46.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de janeiro de 1956.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Cláudio Lins de Vasconcelos
Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação

DECRETO DE 10 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Bernardino Colombo Lobato, ocupante do cargo de Encanador, padrão D, do Quadro Único, com lotação no Departamento Estadual de Águas, um (1) ano de licença especial, correspondente aos decênios de 3-12-35 a 3-12-55.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de janeiro de 1956.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves
Secretário de Obras, Terras e Viação

DECRETO DE 10 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Martinho Leopoldino de Jesus, ocupante do cargo de Maquinista, padrão D, lotado no Departamento Estadual de Águas, seis meses de licença especial, correspondente ao decênio de 8 de fevereiro de 1937 a 8 de fevereiro de 1947.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de janeiro de 1956.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves
Secretário de Obras, Terras e Viação

DECRETO DE 23 DE DEZEMBRO DE 1955

O Governador do Estado:

resolve aposentar, de acordo com o art. 191, § 1.º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 138, inciso V, 143, 145, 162, 163, § 1.º e 227, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Bento Bruno de Menezes Costa, no cargo de Oficial Administrativo, classe H, do Quadro Único, lotado na Secretaria de Obras, Terras e Viação, percebendo nessa situação, os proventos integrais do

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

GABINETE DO SECRETARIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário de Interior e Justiça. Em 9-1-56.

Petição: 08 — Maria Aurea Rodrigues Mendes, solicitando o desligamento do menor Raimundo Nonato Rodrigues Mendes, do Estabelecimento "Monteiro Lobato", e restituição de documentos — Deferido. Em 5-1-56.

Ofícios: N. 114, do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, sobre as professoras Nair Lira de Oliveira, Regina de Paula Brabo e Emilia Gonçalves Monteiro — Ao D. P., em 5-1-56.

Em 9-1-56. N. 749, da Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará, remetendo as portarias ns. 166, 167, 168, 169, 170 e 171, de 21-12-55 — Ao DESP, para conhecimento da DEP.

— Sln., da Delegacia de Polícia de Prainha, pedido de exoneração do cargo de delegado de polícia — Lavre-se o ato.

— N. 27, da Delegacia de Polícia de Prainha, pedido de exoneração do cargo de comissário de Polícia do cidadão Adson Pinho Cerqueira — Lavre-se o ato.

— Sln., da Prefeitura Municipal de Santarém Novo, solicitando a entrega de saldo — Em face das informações, autorizo a entrega do saldo.

— N. 2, do Departamento Estadual de Segurança Pública, encaminhando o laudo de inspeção de saúde de Consuelo Falcão dos Santos, funcionária do mesmo — Ao parecer do D. P.

— N. 4, do Departamento Estadual de Segurança Pública, comunicação de frequência de funcionário — A D. E., para os devidos fins.

— N. 3, do Departamento do Pessoal, remetendo cópias de contratos de Délcia Cunha Silva, Jacira Rodrigues de Sousa, Maria Cecília Castro de Lima, Maria José de Carvalho Alves, Oryvaldo Pinho Castro e Péricles Godinho Pereira,

cargo em comissão de Diretor do Departamento de Cooperativismo e de Assistência Socio-Rural, da Secretaria de Estado de Produção, acrescido de 20 % referente ao adicional por tempo de serviço e mais 20 % referente ao art. 162, perfazendo o total de Cr\$ 103.680,00 anuais.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de dezembro de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
José Jadinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças
Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves
Secretário de Obras, Terras e Viação

para os serviços daquele Departamento — Encaminhe-se ao T.C.. — N. 36, da Loteria do Estado do Pará, remetendo as guias de recolhimento à Santa Casa de Misericórdia, da importância de Cr\$ 1.400.000,00, referente ao mês de dezembro — Acusar e arquivar.

— N. 24, do Tribunal de Contas do Estado, remetendo um exemplar da "Revista" do mesmo — Agradecer e arquivar.

— Sln., da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Bianor de Oliveira Reis, para guarda civil de 3a. classe — Ao D. P., para parecer.

— Sln., da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Ciro Dias, para guarda civil — Ao D. P., para parecer.

— Sln., da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Clodoaldo da Silva Costa, para guarda civil — Ao D. P., para parecer.

— Sln., da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Dolmino Faustino da Silva, para guarda civil — Ao D. P., para parecer.

— Sln., da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Daniel Oliveira da Silva, para guarda civil — Ao D. P., para parecer.

— Sln., da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Domingos Mires de Sousa, para guarda civil — Ao D. P., para parecer.

— Sln., da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Francisco Assis dos Santos, para guarda civil — Ao D. P., para parecer.

— Sln., da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Gabriel de Sousa, para guarda civil — Ao D. P., para parecer.

— Sln., da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de José Borges da Silva, para guarda civil — Ao D. P., para parecer.

— Sln., da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de José Arêas da Silva, para guarda civil — Ao D. P., para parecer.

— Sln., da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Governador do Estado:

General de Exército ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUMPÇÃO

Secretário do Interior e Justiça:

Dr. ARTHUR CLAUDIO MELO

Secretário de Finanças:

Dr. J. J. ABEN-ATHAR

Secretário de Saúde Pública:

Dr. HERMINIO PESSÓA

Secretário de Obras, Terras e Viação:

Dr. CLAUDIO LINS DE V. CHAVES

Secretário de Educação e Cultura:

Dr. ACHILLES LIMA

Secretário de Produção:

Sr. AUGUSTO CORRÊA

IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO DO PARÁ

EXPEDIENTE

Rua do Una, 32 — Telefone. 3252

PEDRO DA SILVA SANTOS
Diretor GeralArmando Braga Pereira
Redator-chefe:

Assinaturas

Belém:

Anual	200,00
Semestral	140,00
Numero avulso	1,00
Numero atrasado, por ano	1,50
Estados e Municipios:	
Anual	300,00
Semestral	150,00

Exterior:

Anual	400,00
Publicidade:	
1 Página de contabilidade, por 1 vez	600,00
Página, por 1 vez	600,00
1/2 Página, por 1 vez	300,00
Centímetros de colunas:	
Por vez	6,00

dade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar selção de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas obrigam-se a assinar as assinaturas anuais renovadas até 23 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

— Afim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

— O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação dos jornais, diariamente, até às 15 horas, exceto aos sábados, quando deverá fazer-se até às 14 horas.

— As reclamações pertencentes à matéria retratada, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

— Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

— A matéria paga será recebida das 8 às 15,30 horas, e, nos sábados, das 8 às 11,30 horas.

— Executadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de vali-

José Silva Calazans, para guarda civil — Ao D. P., para parecer.

— Sln., da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de José Fernandes de Oliveira, para guarda civil — Ao D. P., para parecer.

— Sln., da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de João Bernardino Sena, para guarda civil — Ao D. P., para parecer.

— Sln., da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de José de Menezes Carvalho, para guarda civil — Ao D. P., para parecer.

— Sln., da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Maurício Assis das Neves, para guarda civil — Ao D. P., para parecer.

— Sln., da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Mário Caetano de Almeida, para os serviços de guarda civil — Ao D. P., para parecer.

— Sln., da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Milton Rodrigues Cordovil, para guarda civil — Ao D. P., para parecer.

— Sln., da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Nicolau Melo da Cruz, para guarda civil — Ao D. P., para parecer.

— Sln., da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Osvaldo da Costa Oliveira, para guarda civil — Ao D. P., para parecer.

— Sln., da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Orlando Amintas Fonseca, para guarda civil — Ao D. P., para parecer.

— Sln., da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Oscar Carrera da Costa, para guarda civil — Ao D. P., para parecer.

— Sln., da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Osvaldino Alexandrino Monteiro, para guarda civil — Ao D. P., para parecer.

— Sln., da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de

Pedro Pierre de Oliveira, para guarda civil — Ao D. P., para parecer.

— Sln., da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Raimundo Paulo de Oliveira, para guarda civil — Ao D. P., para parecer.

— Sln., da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Raimundo de Sousa Segundo, para guarda civil — Ao D. P., para parecer.

— Sln., da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Sebastião dos Santos Aranha, para guarda civil — Ao D. P., para parecer.

— Sln., da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Sebastião Amaro da Silva, para guarda civil — Ao D. P., para parecer.

— Sln., da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Severino Pereira da Silva, para guarda civil — Ao D. P., para parecer.

— Sln., da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Walter de Sousa Moraes, para guarda civil — Ao D. P., para parecer.

— Sln., da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de

IMPRENSA OFICIAL
PORTARIA N. 1 — DE 11 DE JANEIRO DE 1956

O Diretor Geral da Imprensa Oficial, usando das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE:

Antecipar para o período de 12 de janeiro a 12 de fevereiro do corrente ano, as férias do funcionário Natanael Cardoso, ocupante efetivo do cargo de Motorista, padrão G, lotado nesta Imprensa Oficial.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Diretoria Geral da Imprensa Oficial, em 11 de janeiro de 1956.

Pedro da Silva Santos
Diretor Geral da I. O.

SECRETARIA DE ESTADO
DE FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE JANEIRO DE 1956

O doutor J. J. Aben-Athar, Secretário de Finanças, proferiu os seguintes despachos:

Ofícios:

Do Gabinete do Governador — Ao D. C., para empenhar em termos e depois ao D. D., para os devidos fins.

— De Gelmeiro Melo e Silva, requerendo auxílio — Ao D. C., para empenho na forma regular.

— Do Departamento Estadual de Águas (2) (prestações de contas) — Ao D. C., para exame e parecer remetendo-se, posteriormente, ao Tribunal de Contas.

— Do Orfanato Antonio Lemos, solicitando esclarecimentos — Ao D. C., para informar.

— Do Departamento de Receitas — Ao D. C., para os devidos fins.

— Da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, Secretaria de Estado do Interior e Justiça, solicitando pagamento — Ao D. C., para empenho na forma regular e relacionar em Restos e Pagar.

— Da Secretaria de Saúde Pública (encaminhando prestação de contas) — Ao D. C., para anotar e relacionar, a fim de ser encaminhado ao Tribunal de Contas.

— De Silva Garcia, & Cia. (3) conta — Ao D. C., para empenho na forma regular.

— Da Secretaria de Saúde Pública, Orfanato Antonio Lemos, Matadouro do Maguari, H. Barra, Maria Branco da Costa, solicitando empenho — Ao D. C., para empenho na forma regular.

— Do Departamento do Material e Matadouro do Maguari, remetendo empenho — Ao D. C., para examinar e, depois, ao D. D., para pagamento.

— Do Orfanato Antonio Lemos, remetendo balancete — Ao D. C., para anotar e relacionar a fim de ser encaminhado ao Tribunal de Contas.

— Da Associação Beneficente Dom Frei Caetano Brandão, requerendo pagamento de funeral — Ao D. D., para pagamento.

— Da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, Biblioteca e Arquivo Público, Secretaria de Estado de Produção, Orfanato Antonio Lemos, remetendo folha de pagamento — Ao D. D., para os devidos fins.

— De Melquiades de Nazaré Vaz, requerendo pagamento de funerais — Ao D. D., para informar.

— Da Secretaria de Estado de Produção, Matadouro do Maguari, Colégio Gentil Bittencourt, remetendo prestação de contas — Ao D. C., para anotar e relacionar, a fim de ser encaminhado ao Tribunal de Contas.

— Do Instituto Lauro Sodré, solicitando empenho — Ao D. C., para empenho, na forma regular.

— Do Tribunal de Contas do Estado do Pará — Ao D. C., para dizer.

— Da Junta Comercial e Instituto Lauro Sodré — Ao D. C., para examinar e, depois, ao D. D., para pagamento.

— Do Matadouro do Maguari — Ao D. C., para a devida contabilização.

— Do Departamento de Receitas — Ao D. C., para os devidos fins.

— Da Secretaria de Estado de Saúde Pública — Ao D. C., para os devidos fins.

DEPARTAMENTO DE RECEITA

Expediente despachado pelo Sr. Diretor do Departamento de Receita. Em 10-1-1956.

Processos :

N. 32, do Fomento Agrícola — Dada baixa no manifesto geral e verificado, como requer.

Ns. 184 e 185, de Schlanger & Cia.; 186, de Braz Grisólia & Irmão; 190, de J. Teixeira & Cia.; 192, de A. Borges & Cia. Ltda.; 193, de Aranha, Raichel & Cia.; 196, de Marcos Athias & Cia.; 197, de Cia. Paraense de Latex; 198, de Martins Pinheiro & Cia. — A 1.ª Secção, para relacionar.

N. 191, de Jorge Massoud Ruffell — Ao fiscal do distrito, para informar.

N. 194, do Padre Eurico Kreutler — Verificado o alegado, embarque-se.

N. 195, de Pereira Pinto & Cia. — Ao Serviço de Mecanização, para os devidos fins.

N. 187, de Braz Grisólia & Irmão — Diga a 1.ª Secção.

Relação das vendas a prazo da firma Augusto Seixas & Cia. — A Secção de Fiscalização, para os devidos fins.

N. 199, de Belchior Costa & Cia. Ltda. — Lavrado o termo de responsabilidade mediante o processo do respectivo despacho de trânsito, como requer.

N. 188, de Neves Dias & Cia.; 189, de Silva Lopes & Cia. — Dada baixa no manifesto geral e verificado, como requer.

N. 201, de Joaquim Lima de Souza — A Secção de Fiscalização, para informar.

N. 203, de J. Serruya & Cia.; 202, de Duarte Gomes & Cia.; 204, de Benchemol & Irmão; 206, de Nicolau da Costa & Cia. Ltda. — A 1.ª Secção, para relacionar.

N. 200, da Cia. Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares — Dada baixa no manifesto geral transfira-se e reembarque-se.

N. 205, de A. Ferreira — Diga o Serviço de Mecanização.

N. 220, de S. Bemuyal & Cia. — A 1.ª Secção e a Secção de Fiscalização, sucessivamente, para informação.

Ns. 10 e 43, de Carlos Santiago & Cia. Ltda.; 152, do Banco de Crédito da Amazônia, S. A.; 11, de Gonçalves, Rodrigues Ltda.; 34, de Raimundo Almeida e 59, de Gonçalves, Rodrigues Ltda. — A

2.ª Secção, para cobrança do serviço remunerado.

Ns. 222, de Xerfan & Cia.; e 216, de Francisco Cortinhas Rodrigues — A Secção de Fiscalização.

N. 217, de Constantino Ferreira Pinto — Dada baixa no manifesto geral e verificado, como requer.

N. 218, de Renato G. Navegantes — A Secção de Fiscalização, para dizer.

Ns. 219, de Teixeira & Cia.; 221, de J. Porpino & Cia.; 223, de M. Vieira & Cia.; 207, de Martius da Silva & Cia.; 215, da Empresa de Navegação e Comércio Jari Ltda.; 211, 212, 213 e 214, de Jorge Age & Cia. — A 1.ª Secção, para relacionar.

N. 208, de Souza & Irmão; 209, de Antonio Nunes Silva; 210, de A. S. Ferreira — A Secção de Fiscalização.

N. 132, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia — Dada baixa no manifesto geral e verificado, como requer.

N. 4, do Serviço Especial de Saúde Pública — Verificado, embarque-se.

N. 48, da Inspetoria Regional da Divisão de Defesa Sanitária Animal em Belém — Dada baixa no manifesto geral e verificado, como requer.

N. 4, da Junta Comercial — A Contadoria, para os devidos fins.

Ns. 2, 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12, do Governo do Território Federal do Acre — Dada baixa no manifesto geral, transfira-se para o armazem de reembaque.

N. 15, da Superintendência do Serviço de Profilaxia da Lepra no Estado do Pará — Verificado o alegado, embarque-se.

N. 4, da Superintendência do Serviço de Profilaxia da Lepra no Estado do Pará — Dada baixa no manifesto geral e verificado, como requer.

N. 236, de Antonio Lins Victoriano — Dada baixa no manifesto geral e verificado, como requer, processado o despacho de estatística.

N. 227, do Banco de Crédito da Amazônia, S. A. — Verificado o alegado, embarque-se.

N. 228, de Martins, Melo & Cia. — A 1.ª Secção, para relacionar.

N. 225, de Arthur Costa & Cia. Ltda. — Diga a 2.ª Secção.

N. 224, de Arthur Costa & Cia. Ltda. — Ao Serviço de Mecanização, para os devidos fins.

N. 230, de Zuleika Ciriaco Baena — Certifique-se.

SALDO do dia 10-1-1956	92.517,30
Renda do dia 11-1-1956	1.936.031,30
Suprimento à Tesouraria	282.056,40
Recolhimentos e descontos	11.323,80
SOMA	2.229.411,50
Pagamentos efetuados no dia 11 de janeiro de 1956	2.321.928,80
SALDO para o dia 12-1-1956...	2.224.367,70
	97.561,10

DEMONSTRAÇÃO DO SALDO :

Em dinheiro	4.343,00
Em documentos	93.218,10
T O T A L	97.561,10

Belém (Pará), 11 de janeiro de 1956. — Visto: João Bentes, diretor do Departamento de Despesa — Eusébio Cardoso, tesoureiro.

PAGAMENTO

O Departamento de Despesa da S. E. F. pagará amanhã, dia 12 de janeiro de 1956, das 8 às 11 horas, o seguinte :

Custeios :
Tribunal de Contas, Departamento do Material e Inspetoria da Guarda Civil.

Diversos :
Almir José de Oliveira Gabriel, Ana Ramos e I. A. P. M..
Restos a pagar — Conta Amortização.

Aéreo Clube do Pará.
Depósitos Diversos — Conta Vencimentos:

Mariana Dias, Maria Dias Costa, Maria Campos, Maria Teixeira, Neusa Ramos, Maria Carvalho, Adolfin dos Santos, Maria Rodrigues, Júlia da Silva, Maria Furtado Dias, Ruth Assunção, Maria F. Cardoso, Iracema Sousa, Clarisse Oliveira, Sarah Conceição, Rai-

munda Lopes de Sousa, Raimunda Castro e Dirceu Quintas.

Depósitos Diversos — Conta Consignação :
Alexandre Ferreira e Manoel Marques da Silva.

Depósitos Diversos — Conta Salário Família :
Vicente Serrão de Castro Filho, Maria Amélia Gonçalves Langanhe, Raimundo Queiroz Pereira, Luiza Coelho Moutinho Guimarães, Antonio dos Santos Reis, Catarina Oton Vieira, Maria de Lourdes Sousa, Jucival Chagas de Oliveira, Josefa Gonçalves Machado, Maria da Costa Pastanha, Maria José da Silva e Otilia Teixeira da Silva.

Depósitos Diversos — Conta Adicionais :
Graziela Lobato, Inês Miranda, Diogo da Silva, Raimunda Abreu, Almerinda Messias, Ixora Lima e Irupuan Sales.

MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ

Pagamento de Pensões :

O pagamento das pensões referentes ao mês de janeiro, será efetuado a partir do dia 20 do corrente, sexta-feira, na Tesouraria da sede do Montepio, sita à praça da República, Edifício Costa Leite, na forma seguinte :

Cartões : — 1 a 200 — Dia 20; 201 a 400 — dia 23; 401 a 600 —

dia 24; 601 a 800 — dia 25; 801 a 1.047 — dia 26.

NOTA : — Os pensionistas que não receberem nos dias marcados, serão atendidos nos dois dias que se seguirem ao último pagamento.

O expediente da Tesouraria é das 14,30 às 17 horas.

Devem comparecer com urgência à 1.ª Secção do Departamento de Despesa da S. E. F., as professoras: Raimunda Pinheiro Gomes e Maria Ferreira do Rosário.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

BIBLIOTECA E ARQUIVO PÚBLICO

ESCALA DE FÉRIAS DOS FUNCIONÁRIOS LOTADOS E ADICIONADOS NESTA B. A. P. PARA O ANO DE 1956

Ernesto Cruz, Diretor — de 4 de junho a 3 de julho.

Manoel O. de França e Silva Of. administrativo — de 1.º a 30 de março.

Ajanary Cruz, bibliotecário — de 1.º a 30 de julho.

Raul de Azevedo Coimbra, almoxarife — de 2 a 31 de janeiro.

Odeisa Cohen Pinagé, arquivista — de 3 de setembro a 2 de outubro.

Anísia Carapeba de Melo — aux. de escritório — de 6 de agosto a 5 de setembro.

Ruy Zacarias Martires, aux. de escritório — de 1.º a 30 de julho.

Zilda Paraense de Leão, professora — de 5 de junho a 4 de julho.

Adelina Peixoto Lisboa, aux.

de escritório — de 3 de abril a 2 de maio.

Lucimar Ferreira Pereira, aux. de escritório — de 6 de fevereiro a 6 de março.

Maria José da Silva Lisboa, aux. de escritório — de 1.º a 30 de junho.

Hermengarda Lima Monteiro aux. de encadernação — de 30 de janeiro a 1.º de fevereiro.

Américo de Barros Brígido, encadernador — de 5 de novembro a 4 de dezembro.

Simplicio Esperidião do Vale, servente — de 2 a 31 de maio.

Vicente Macedo da Silva, servente — de 16 de fevereiro a 17 de março.

José Nery de Brito, servente — de 1.º a 30 de outubro.

Tertuliano Rodrigues, servente — de 3 de janeiro a 1.º de fevereiro.

Belém, 27 de dezembro de 1955.

(a) Ernesto Cruz, diretor

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de medição e discriminação de um lote de terras no município de Bragança, em que é discriminante Sebastião Calvo Benito.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve reclamação nem protesto;

Considerando que os pareceres técnico, jurídico e administrativo do Serviço de Terras desta Secre-

taria de Estado são favoráveis à sua aprovação;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Aprovo o presente processo de medição e discriminação para que produza todos os seus efeitos de direito e, em consequência determine a expedição do competente título definitivo.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras, para os ulteriores legais.

Belém, 3 de janeiro de 1956.

Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves
Secretário de Estado

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

EDITAL

Pelo presente edital, faço ciência aos partidos e candidatos interessados que, para os efeitos dos §§ 1.º e 2.º do art. 14 da Resolução n.º 5.050, de 16 de setembro de 1955, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, está à disposição dos mesmos, nesta Secretaria, pelo prazo legal, contado da data da publicação deste edital no "Bo-

letim Eleitoral", do DIÁRIO OFICIAL do Estado, o relatório aprovado pela Comissão Apuradora do pleito estadual de 3 de outubro último.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 11 de janeiro de 1956.

Edgar de Sousa Franco
Diretor da Secretaria
(G — Dia 12-1-56)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO
ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

SETOR DE MATERIAL

EDITAL

Concorrência Administrativa n. 2/56-S. Mt.

No dia dezessete de janeiro de 1956, às 10 horas, no Setor de Material da SPVEA, à Passagem Bolonha, n. 6, desta cidade de Belém, terá lugar a Concorrência Administrativa n. 2/56-SMT.

2. As propostas serão apresentadas para o fornecimento do seguinte material:

- 1) Uma furadeira elétrica de mão, transportável com suporte adaptável a bancada. Para usar brocas de aço até 5/8", motor elétrico 50 ciclos, 110 volts.
- 2) Uma máquina de esmerilar elétrica com dois rebolos de esmeril de 8" de diâmetro e 1" de espessura, 1 rebolo de grão fino e o outro de grão grosso. Motor elétrico de 50 ciclos, 110 volts.
- 3) Uma ventoinha para forja elétrica, com motor elétrico de 1/6 HP 50 ciclos, 110 volts.
- 4) Um focinho para forja.
- 5) Um jogo de ferramenta para forja: 1 martelo para forjar de 2 kg., 1 martelo para forjar de 5 kg., 1 tenaz de bico comprido, 1 tenaz de bico chato, 1 tenaz de bico dobrado, 1 corta frio de 1 1/2", 1 corta frio de 2".
- 6) Uma bigorna grande de 60 a 80 kg.
- 7) Uma serra circular de bancada com fôlha de serra de 18" com motor elétrico de 5 HP 110 volts, 50 ciclos.
- 8) Um torno paralelo de bancada móvel, abertura até 5".
- 9) Um torno paralelo de bancada-abertura até 8".
- 10) Um jogo de ferramentas para oficina mecânica: 1 jogo de brocas de aço de 1/16-3/32-1/8-5/32-3/16-7/32-1/4-9/32-5/16-11/32-3/8-7/16-1/2-9/16-5/8"; 1 jogo de chaves de boca de aço cromo-vanadium 3/4 até 1"; 1 jogo de chaves de estria de aço cromo-vanadium; 1 jogo de chaves de encaixe de aço cromo-vanadium; 1 jogo de chaves inglesas 8" 10" 12" 14" de cromo-vanadium; 1 jogo de chaves americanas aço cromo-vanadium; 1 jogo de chaves de fenda aço cromo-vanadium de 3" 4" 5" 6" 8" 10" 12" com cabo isolante; 1 jogo de chaves de fenda Phillips. n. 1, 2, 3, 4; 1 martelo de bola 500 gr.; 1 martelo de bola 1.000 gr.; 1 jogo de punção, de bater pregos, para contra rebites etc. de 5 dimensões de cada espécie; 1 martelo de cabeça de plástico.

3. A despesa com a aquisição do material correrá à conta da verba 3 — Serviços e encargos — Consignação 9 — Ponto 2 — Recursos Naturais — Inciso 1 — Alínea 6 — Subalínea 2 — Material (FAO).

4. O julgamento das propostas obedecerá aos seguintes principais critérios:

- a) menor preço;
- b) prazo menor de entrega.

5. Para a inscrição a esta concorrência será exigida uma caução de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), a qual será levantada tão logo seja feita a caução de fornecimento que será de Cr\$ 10.000,00.

6. As propostas deverão ser apresentadas em duas vias, a primeira selada na forma da lei, e assinadas pelos seus responsáveis legais.

Setor de Material, em Belém, 4 de janeiro de 1956.

(a.) Oyama de Macedo, Chefe do S. Mt.

(Ext. 10, 11 e 12-1-56)

SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO
ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

SETOR DE MATERIAL

EDITAL

Concorrência Administrativa n. 3/56-SMT.

No dia dezesseis de janeiro de 1956, às 9 horas, no Setor de Material da SPVEA, à Passagem Bolonha n. 6, desta cidade de Belém, terá lugar a Concorrência Administrativa n. 3/56-SMT.

2. As propostas serão apresentadas para o fornecimento do seguinte material:

- 1) Telhas de alumínio 1,83 x 0,55 — 800.
- 2) Pregos galvanizados com arruela de chumbo — 30 kls.
- 3) Parafusos de 3/8 x 7" — 450
- " " 3/8 x 7 1/2" — 125
- " " 1/2 x 7" — 100
- " " 3/8" x 8 1/2" — 200
- " " 1/2" x 8 1/2" — 125
- " " 1/2" x 10 1/2" — 100
- " " 5/8 x 10 1/2" — 200

3. A despesa com a aquisição do material correrá à conta da verba 3 — Serviços e encargos — Consignação 9 — ponto 2 — Recursos Naturais — Inciso 1 — Alínea 6 — Subalínea 2 — Material (FAO).

4. O julgamento das propostas obedecerá aos seguintes principais critérios:

- a) menor preço;
- b) prazo menor de entrega.

5. As propostas deverão ser apresentadas em duas vias, a primeira selada na forma da lei, e assinadas pelos seus responsáveis legais.

Setor de Material, em Belém, 4 de janeiro de 1956.

(a.) Oyama de Macedo, Chefe do S. Mt.

(Ext. 10, 11 e 12-1-1956)

SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO
ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

SETOR DE MATERIAL

EDITAL

Concorrência Administrativa N. 1/56-SMt.

No dia quatorze de janeiro de 1956, às 9 horas, no Setor de Material da SVPEA, à passagem Bolonha, n. 6, desta cidade de Belém, terá lugar a Concorrência Administrativa n. 1/56-SMt.

2. As propostas serão apresentadas para o fornecimento do seguinte material:

- 1 GRUPO GERADOR, diesel, monofásico, 50 ciclos, 110 volts., potência: 5 kw.

3. A despesa com a aquisição do material correrá à conta da verba 3 — Serviços e encargos — Consignação 9 — ponto 2 — Recursos Naturais — Inciso 1 — Alínea 6 — Subalínea 2 — Material (FAO).

4. O julgamento das propostas obedecerá aos seguintes principais critérios:

- a) menor preço;
- b) prazo menor de entrega.

5. Para a inscrição a esta concorrência será exigida uma caução de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), a qual será levantada tão logo seja feita a caução de fornecimento que será de Cr\$ 10.000,00.

6. As propostas deverão ser apresentadas em duas vias, a primeira selada na forma da lei, e assinadas pelos seus responsáveis legais.

Setor de Material, em Belém, 4 de janeiro de 1956.

(a.) Oyama de Macedo, Chefe do SMT.

(Ext. — 10, 11 e 12-1-56)

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Na qualidade de presidente da Comissão de Inquérito Administrativo, e usando da atribuição que me confere o art. 199, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, notifico a professora Olga da Silva Brandão, ocupante efetiva do cargo de professora de Canto Orfeônico, padrão G, do Quadro Único, lotada no Colégio Gentil Bittencourt, para no prazo de dez (10) dias apresentar sua defesa, no processo instaurado contra a mesma, para apurar a causa e haver abandonado o cargo.

E para que não alegue ignorância, lavrei o presente, que será publicado no órgão oficial, pelo prazo de oito (8) dias consecutivos, nos termos do parágrafo 3.º, do art. 199, da Lei citada.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura do Pará, 10 de janeiro de 1956.

José Cavalcante Filho — Presidente da Comissão.
(G. — Dias 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18 e 19/1/56)

Aforamento de terras

O Sr. Dr. Eng. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo a sra. Archimina Antunes Steiner, brasileira, casada, residente e domiciliada nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Praia do Farol, Estrada da Bateria, Rua sem denominação e Estrada do Farol, de onde dista 152,30m. — sob n. 3.

Dimensões:
Frente — 15,90m.

Lateral direita — 118,05m., lateral esquerda 113,25m., linha de travessão 16,00 m. (frente pela estrada da Bateria); área: 1644,6175m². Forma irregular. Confina à direita com o chalet denominado vivenda Ajurucaba, e à esquerda com o imóvel de propriedade do Dr. Meira. Terreno todo murado pelas laterais, e na frente, pela estrada da Bateria com tábuas; à frente pela praia do Farol é murada; contendo no interior as seguintes benfeitorias: Uma casa residencial estilo bungalow, uma casa de madeira, uma cocheira, um galinheiro, um poço coberto, uma caixa d'água, e ainda várias plantações.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 5 de janeiro de 1956. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras.

(T. 13.188 — 12, 22-1 e 1-2-56 — Cr\$ 120,00).

Aforamento de terras

O Sr. Dr. Eng. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o Sr. Raimundo José Alves, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Mundurucú, Paríquis, Quintino Bocaiuva e Generalíssimo Deodoro, a 5750m.

Dimensões:
Frente — 4,00m.

Fundos — 43,50m.
Área — 164,00m².

Tem a forma regular. Confina à direita com o imóvel n. 1.226, e à esquerda com o de n. 1.218.

Terreno edificado sob o n. 1.222. Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 10 de janeiro de 1956. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras.

(T. 13.174 — 12 e 21-1 e 1-2-56 — Cr\$ 120,00).

Aforamento de terras

O Sr. Dr. Eng. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o Sr. Joaquim José da Costa, brasileiro, casado, comerciante, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Perebeui, Pirajá, Duquen de Caxias e 25 de Setembro, onde faz ângulo.

Dimensões:
Frente — 11,10 metros;
Fundos — 36,00 metros;
Área — 399,60 metros quadrados.

Forma regular. Confina à direita com a Avenida 25 de Setembro e à esquerda com o imóvel n. 1.024. Terreno edificado sob o n. 1.026.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 10 de janeiro de 1956. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras.

(T. 13.175 — 12, 21 e 31-1-56 — Cr\$ 120,00).

TRIBUNAL DE CONTAS

EDITAL

De citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao exmo. sr. dr. Raimundo Ferro e Silva, presidente da Cruz Vermelha Brasileira, Filial do Pará.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente, abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 49, inciso II, combinado com o art. 52, da lei n. 603, de 20/5/53, e no Ato n. 5, de 14/1/55 ("D. O." de 19/1/55), em obediência ao Acórdão n. 966, de 2/12/55 ("D. O." de 18/12/55), cita, como citado fica, através do presente Edital, o exmo. sr. dr. Raimundo Ferro e Silva, na qualidade de Presidente da Cruz Vermelha Brasileira, Filial do Pará, para, no prazo de trinta (30) dias, contados a partir da primeira publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Prestação de Contas do auxílio recebido do Estado em 1954, na importância de trinta e seis mil cruzeiros ... (Cr\$ 36.000,00) — Processo n. 920, pois aos autos revelaram patentes irregularidades, apontadas, umas, pela Seção de Tomada de Contas e pelo dr. Auditor, e outras, pelo juiz designado para dar o voto orientador, o que define

a responsabilidade do dr. Raimundo Ferro e Silva, sujeita assim a defesa prévia.

Belém, 17 de dezembro de 1955. — a.) Benedito de Castro Frade — Ministro Presidente.

(Dias 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31/12/55; 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17-1-56)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

FACULDADE FLUMINENSE DE MEDICINA

Concurso para provimento do cargo de Professor Catedrático de Química Fisiológica da Faculdade Fluminense de Medicina.

Pelo presente faço público para conhecimento dos Senhores interessados, que se acham abertas na Secretaria desta Faculdade, sito a Rua Visconde de Moraes n. 101, em Niterói, Estado do Rio de Janeiro, as inscrições para o concurso de Professor Catedrático da cadeira de Química Fisiológica pelo prazo de 180 dias, no período de 29 de setembro de 1955 a 26 de março de 1956.

1.º — O candidato no ato da inscrição, deverá apresentar a seguinte documentação:

I — Prova de ser brasileiro nato ou naturalizado;
II — Atestado de idoneidade moral, e de sanidade física e mental;

III — Prova de estar em dia com as obrigações militares;

IV — Diploma de médico expedido por instituto oficial, ou oficialmente reconhecido e devidamente registrado na Diretoria do Ensino Superior;

V — Prova de ser livre Docente ou de haver concluído o curso médico pelo menos seis anos antes do encerramento das inscrições;

ANÚNCIOS

EDITAIS

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS INDUSTRIÁRIOS

DELEGACIA EM BELÉM

EDITAL N. 15

Pelo presente e nos termos do art. 120, § 3.º, do Decreto n. 1.918, de 27/8/37 ficam notificados os associados abaixo enumerados da decisão proferida pelo Conselho Fiscal do Instituto nos processos de benefício em que são interessados, bem como de que têm o prazo de 30 dias para recorrer ao Conselho Superior de Previdência Social, caso não se conformem com a decisão:

1 — Maria de Nazaré Pereira Monteiro — ex-empregada das Inds. Martins Jorge S/A. Processo n. 608 309;
2 — José Pereira da Silva — ex-empregado das Inds. Martins Jorge S/A. Processo n. 1 607 760;

3 — Adriana Almeida da Silva — ex-empregada de Renda Priori & Cia. Processo n. 1 607 601.

Belém do Pará, 11 de janeiro de 1956.

Annita Teixeira da Costa
Chefe Serviço de Benefícios
(Ext. — 12-1-56)

VI — 50 exemplares de uma tese sobre assunto pertencente a cadeira;

VII — recibo de pagamento da taxa de inscrição;

2.º Para efeito do concurso de títulos deverá ainda o candidato juntar os seguintes elementos comprobatórios do respectivo mérito:

I — Diploma de qualquer outras dignidades universitárias e acadêmicas;

II — Exemplares impressos de estudos e trabalhos científicos ou técnicos especialmente dos que assinalem contribuição pessoal;

III — Documentação relativa a atividade de magistério;

IV — Realizações práticas de natureza técnica ou profissional, particularmente de interesse coletivo;

O simples desempenho de função pública, a apresentação de trabalhos cuja autoria exclusiva não possa ser autenticada e a exibição de atestados gratuitos não constituem títulos idôneos.

V — Submeter-se as normas gerais instituídas pelo Decreto n. 19.852 de 11 de abril de 1931.

3.º O processo de realização e de julgamento do concurso obedecerá ao disposto na legislação federal de Ensino Superior.

4.º As provas versarão sobre a matéria do programa e obedecerá a seguinte ordem:

Prova escrita

Prova prática-experimental

Prova didática

Defesa de Tese.

Secretaria da Faculdade Fluminense de Medicina, em 24 de setembro de 1955.

(a.) Prof. Dr. Hernani Pires de Mello, Diretor Substituto.

(G. 11-11, 10-12-55; 10-1, 10-2 e 10-3-56).

BANCO DO PARÁ, S. A.

Ficam à disposição dos acionistas na sede social, durante as horas de expediente, os documentos a que se refere o artigo 99, do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Belém, 9 de janeiro de 1956. — Pelo BANCO DO PARÁ, S. A. — Os Diretores: — Oscar Faciôla — Rafael Fernandes de Oliveira Gomes.

(Ext. — 10, 11 e 12-1-56)

AO COMÉRCIO, AOS BANCOS, AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS E A QUEM MAIS INTERESSAR POSSA

BARROS & CORDEIRO, firma comercial estabelecida nesta praça, à avenida Castilhos França, n. 6, comunica ao Comércio, aos Bancos, às Repartições Públicas e a quem mais interessar possa que, em virtude do falecimento de seu sócio LUIZ ESTEVES CORDEIRO, ocorrido nesta capital em 9 do corrente, passa a assinar com o aditivo em liquidação, conforme comunicação feita nesta data à meritíssima Junta Comercial do Estado.

Belém, Pará, 10 de janeiro de 1956.

(a) BARROS & CORDEIRO, EM LIQUIDACÃO

(Ext. — 11, 12 e 13/1/56)

EDITAIS

JUDICIAIS

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o sr. Antônio Expedito Chaves de Almeida e a senhora Hilda Sousa de Moraes Bittencourt.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, funcionário estadual, domiciliado nesta cidade e residente à rua Manoel Barata, 440, filho de Antônio Lopes de Almeida e de dona Ermelinda Chaves de Almeida.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, funcionária estadual, domiciliada nesta cidade e residente à rua dos Tamoios, 560, filha de Manoel Paulo de Moraes Bittencourt e de dona Alice Sousa de Moraes Bittencourt.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 4 de janeiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial interina, assino.

Regina Coeli Nunes Tavares.
(T. 13.095 — 5 e 12/1/56 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. José Cupertino Marques Malheiros e a senhora Oliveira Marques Piedade.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, São Sebastião de Boa Vista, marceneiro, domiciliado nesta cidade e residente à rua dos Tamoios, 121, filho de Sebastião Malheiros de Melo e de dona Dalila Marques Malheiros.

Ela é também solteira, natural do Pará, Inhangapi, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à rua dos Patriquis, 44, filha de Domingas da Piedade e de dona Albertina Marques Piedade.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 4 de janeiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial interina, assino.

Regina Coeli Nunes Tavares.
(T. — 13.096 — 5 e 12/1/56 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Manoel de Jesus Cordeiro de Magalhães e a senhora Joana Edite Cardoso de Sousa.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Guamá, contabilista, domiciliado nesta cidade e residente à av. São Jerônimo, 691, filho de Manoel Moreira Magalhães e de dona Rita Cordeiro de Magalhães.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à avenida Ferreira Pena, 296, filha de Rufino de Oliveira Sousa e de dona Otamires Cardoso de Sousa.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qual-

quer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 4 de janeiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial interina, assino.

Regina Coeli Nunes Tavares.
(T. — 13.097 — 5 e 12/1/56 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. José Luiz Aracaty e dona Creuza Maradeu Miranda.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, pedreiro, domiciliado nesta cidade e residente à rua 3 de Outubro, 115, filho de José Pereira Aracaty e de dona Raimunda Pereira Aracaty.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à rua Barão de Mamoré, 116, filha de Satiro Lopes de Miranda e de dona Catarina da Luz Maradeu Miranda.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 4 de janeiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial interina, assino.

Regina Coeli Nunes Tavares.
(T. — 13.098 — 5 e 12/1/56 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Euclides Mendes da Silva e a senhora Margarida de Jesus Ribeiro.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, sapateiro, domiciliado nesta cidade e residente à travessa Lomas Valentinas, 948, filho de dona Francisca Mendes da Silva.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, enfermeira, domiciliada nesta cidade e residente à rua Domingos Marreiros, 865, filha de Damião Cosme Ribeiro e de dona Procópio de Jesus Ribeiro.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 4 de janeiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial interina, assino.

Regina Coeli Nunes Tavares.
(T. — 13.099 — 5 e 12/1/56 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Benedito Gomes Gatinho e a senhora Leonidina Alves da Costa.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Vizeu, militar, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Duque de Caxias, 566, filho de Raymundo Picanço Gatinho e de dona Esther Gomes Gatinho.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, enfermeira, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Humaitá, 986, filha de Mário Alves da Costa e de dona Guiomar Alves da Costa.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qual-

quer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 11 de janeiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial interina, assino.

Regina Coeli Nunes Tavares.
(T. 13.171 — 12 e 19-1-56 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Jayme Forbino Negro da Silva e a senhora Maria Christina Moraes.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, funcionário federal, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Ballique, 241, filho de José Colares da Silva e de dona Alcídia Leão da Silva.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Barão do Triunfo, 1174, filha de Edmundo de Almeida Moraes e de dona Flora Moraes.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 11 de janeiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial interina, assino.

Regina Coeli Nunes Tavares.
(T. 13.169 — 12 e 19-1-56 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Cícero Barbosa Lustosa e a senhora Adelaide Alves Pitão.

Ele diz ser solteiro, natural do Território do Acre, Sena Madureira, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Gentil Bittencourt, 1846, filho de Antonio Ferreira Lustosa e de dona Maria Barbosa Lustosa.

Ela é viúva, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Av. Gentil Bittencourt, 1846, filha de Aprigio Cruz Mesquita e de dona Maria da Conceição Mesquita.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 11 de janeiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial interina, assino.

Regina Coeli Nunes Tavares.
(T. 13.170 — 12 e 19-1-56 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. José Vitor Campos e a senhora Maria de Nazare Rodrigues da Silva.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Santarém, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Rua O' de Almeida, 281, filho de Francisco Vitor Campos e de dona Maria Campos.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Aristides Lobo, 352, filha de João Rodrigues da Silva e de dona Maria Alves da Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qual-

quer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 11 de janeiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial interina, assino.

Regina Coeli Nunes Tavares.
(T. 13.173 — 12 e 19-1-56 — Cr\$ 40,00)

JUIZO DOS FEITOS DAS FAZENDAS PÚBLICAS, ESTADUAL E MUNICIPAL

Citação com o prazo de 30 dias, como abaixo se declara: O doutor Agnato de Moura Monteiro Lopes, Juiz de Direito da Sexta Vara e dos Feitos das Fazendas Públicas, Estadual e Municipal, por nomeação legal, etc.

Faz saber que a este Juízo foi apresentada uma petição cujo teor é o seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda. Diz a Prefeitura Municipal de Belém, por seu Procurador infra assinado, que deu em aforamento a Anna Nogueira Barreau, o terreno sito nesta cidade, à Av. Visconde de Herval, quart. n. 36, lote S, medindo vinte e três metros e setenta e seis de frente por 92,40 de fundos. Sucede, porém que não lhe tendo sido pagos os foros respectivos, correspondentes aos anos de 1869 a 1954, dentes aos anos de Cr\$ 143,20, inclusive um total de Cr\$ 143,20, inclusive multa, como prova de documento junto, está extinta a enfiteuse (art. 692, do Cod. Civil, n. II), pelo que pede a V. Excia. se digne de mandar citar a suplicada e seu marido, se casada fôr, para todos os termos da presente ação ordinária, sob pena de revelia, em virtude da qual deverá ser o aforamento declarado extinto, consolidando-se o domínio direto com o útil e voltando o terreno aforado a ser incorporado ao patrimônio da suplicante, tudo com a condenação do suplicado nas custas. Indica como prova o depoimento pessoal do suplicado, pena de confissão, testemunhas, documentos, vistorias e o mais necessário à defesa do seu direito. Termos em que P. Deferimento. Belém, 9 de novembro de 1954. — (a) Amilard Nunes, Sub-Proc. Despacho. D. A. Cite-se, 10-11-54. — (a) Agnato. Expedido o competente mandado foi pelo oficial de justiça encarregado da diligência, certificado estar a foreira em lugar incerto e não sabido, razão por que mandei passar o presente edital, com o teor do qual ficam os herdeiros conhecidos e desconhecidos da referida senhora Anna Nogueira Barreau, citados para, no prazo de 30 dias mais 10 dias, que correrão em cartório depois da publicação deste, virem tomar conhecimento da presente, acompanhando-a em todos os seus trâmites legais, até final julgamento. E para que chegue ao conhecimento de todos, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL (uma vez) e num dos jornais de maior circulação da cidade (duas vezes). Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 27 dias do mês de dezembro de 1955. Eu, José Noronha da Motta, escrevo que subscrevo. — (a) Agnato de Moura Monteiro Lopes.
(T. 13.176 — 13-1-56 — Cr\$ 140,00)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VII

BELEM — QUINTA-FEIRA, 12 DE JANEIRO DE 1956

NUM. 1.605

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA MARIA DE SALES RAMOS

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente EDITAL de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão da Eleitora Maria de Sales Ramos, portadora do título eleitoral n. 78.242, lotada na 3.ª Seção do Município de Mosqueiro (Belém), nos termos da petição adiante transcrita.

Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Maria de Sales Ramos, portadora do título n. 78.242, lotada na seção 3.ª do Município de Mosqueiro (Belém), vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p. o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Democrático, assinou confissão, ante o estardalhaço, geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me fazer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FI-

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ZERAM ENSINAR, COM PA-
CIÊNCIA, A FAZER O RE-
QUERIMENTO DE INSCRI-
ÇÃO DE ELEITORES, TRA-
CANDO OS NOMES SEM LE-
VANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhe a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc..

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRES-SA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO O TERIAM HOJE UM MILHÃO...

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome, sem levantar a mão".

Ora, se a eleitora não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a

Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação à eleitora Maria de Sales Ramos.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

1 — Analphabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever. A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão de fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Maria de Sales Ramos que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41.º inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à compe-

tência dos juizes eleitorais, recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, cinco de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Maria de Sales Ramos para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 5 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi.

a.) José Amazonas Pantoja — Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA NADIR DOS SANTOS LIMA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Elei-

tor virem ou dêle notícia tiveram que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão da eleitora Nadir dos Santos Lima, portadora do título eleitoral n. 80.439, lotada na 3a. Seção do Município de Mosqueiro (Belém), nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Nadir dos Santos Lima, portadora do título n. 80.439, lotada na seção 3a. do Município de Mosqueiro (Belém), vem, com amparo no § 1.º do Art. 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia. .

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estorrecimento geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR OS ELEITORES ANFALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart.

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, E EXPRESSA A PROIBIÇÃO, E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO...

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO

JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender! Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS.

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, ex-cusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador...

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa de todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação à eleitora Nadir dos Santos Lima.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos". Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de ser do momento de qualificação ser do próprio punho do interessado, premissamente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da publicação da confissão da fraude, enatronta a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Nadir dos Santos Lima, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de hipotese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apegada ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juiz para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte: "As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o preceito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do elei-

tor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, cinco de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Nadir dos Santos Lima, para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA CRISPIANA BRASIL DE CAMPOS

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado, Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiveram que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão da eleitora Crispiana Brasil de Campos, portadora do título eleitoral n. 68.105, lotada na 3a. Seção do Município de Mosqueiro (Belém), nos termos da petição adiante transcrita.

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Crispiana Brasil de Campos, portadora do título n. 68.105, lotada na seção 3a. do Município de Mosqueiro — Belém — vem, com amparo no § 1.º do artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia. .

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador,

Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estorrecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA ANFALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANFALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome de Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart.

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, E EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO.

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS.

2. Trata-se como se vê de confissão, gravíssima, minuciosa, de fraude, generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou

demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Chrispiana Brasil de Campos.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos". Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea "a", do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Suplente, promover como ora o faz a exclusão do eleitor Chrispiana Brasil de Campos, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41 inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, a vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Suplente, requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste, querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias.

Belém, cinco de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Chrispiana Brasil de Campos para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo desta e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR ARLINDO VASCONCELOS MONTEIRO

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor vierem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor Arlindo Vasconcelos Monteiro, portador do título eleitoral n. 77.827, lotado na 3ª. Seção do Município de Mosquito (Belém), nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30ª. Zona Eleitoral

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Arlindo Vasconcelos Monteiro, portador do título n. 77.827, lotado na seção 3ª. do Município de Mosquito — (Belém) vem, por amparo no § 1.º do Artigo 31 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. — Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE IN-

SCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome de Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart."

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — "Na Índia, votam por cores: Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO.

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO Vitoriosos".

2. Trata-se como se vê de confissão, gravíssima minuciosa, de fraude, generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão.

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, mesmo ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, é óbvio que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Arlindo Vasconcelos Monteiro.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos". Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea "a", do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Ar-

tigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Suplente, promover como ora o faz a exclusão do eleitor Arlindo Vasconcelos Monteiro, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável a vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Suplente, requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste, querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de qualificação eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito, P. Deferimento".

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, cinco de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Arlindo Vasconcelos Monteiro, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste para e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de janeiro de 1956.

Eu, Odon Gomes da Silva, Escrivão, o subscrevi. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA MARIA DO ESPÍRITO SANTO SILVA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor vierem ou dêle notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão da eleitora Maria do Espírito Santo Silva, portadora do título eleitoral n. 90.309, lotada na 3ª. Seção do Município de Mosqueiro (Belém), nos termos da petição adiante transcrita:

“Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30ª. Zona Eleitoral

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Maria do Espírito Santo Silva, portadora do título n. 90.309, lotada na Seção 3ª. do Município de Mosqueiro (Belém) vem, com amparo no § 1.º do artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante daquela Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assinou confissão, ante o estardalhaço geral:

“O SR. MAGALHÃES BARATA — “Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome de Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart”.

O SR. JURACY MAGALHÃES — “O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM”.

O SR. MAGALHÃES BARATA — “Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem

o direito de escolher um seu candidato?”

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc.”.

O SR. MAGALHÃES BARATA — “No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO...

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS”.

2. Trata-se como se vê de confissão, gravíssima, minuciosa, de fraude, generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que “tiveram (eles, os pesadistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão”.

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, obvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrubar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pesadista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação a eleitora Maria do Espírito Santo Silva.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I declara:

“Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos”.

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea “a”, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Maria do Espírito Santo Silva que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais autorizado representante no Estado, e é mais retificada pela COLIGA-

ÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juiz para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

“As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional”.

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se tal processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.364.

São os termos em que, por ser de direito, P. Deferimento”.

DESPACHO — “Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, cinco de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral”.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Maria do Espírito Santo Silva para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 5 dias do mês de janeiro de 1956.

Eu, Odon Gomes da Silva, Escrivão, o secrevi.

(a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR SEVERINO ALVES DA SILVA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30ª. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor vierem ou dêle notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor Severino Alves da Silva, portador do título eleitoral n. 104.809, lotado na 3ª. Seção do Município de Mosqueiro (Belém), nos termos da petição adiante transcrita:

“Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30ª. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Severino Alves da Silva, portador do título n. 104.809, lotado na sec-

ção 3ª. do Município de Mosqueiro (Belém), vem com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, como a autoridade de representante naquela Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia. Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no “Diário Oficial” (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estardalhaço geral:

“O SR. MAGALHÃES BARATA — “Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS ;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome Juscelino, depois o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart”.

O SR. JURACY MAGALHÃES — “O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM”.

O SR. MAGALHÃES BARATA — “Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?”

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc.”.

O SR. MAGALHÃES BARATA — “No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO...

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS”.

2. Trata-se, como se vê de gravíssima, minuciosa, de fraude, generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão.

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso, como se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Severino Alves da Silva.

4. A Constituição Brasileira, em seu art. 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se: I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no art. 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Severino Alves da Silva, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção "ex-offício", sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta como guardião da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos

ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconhecimento do Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela Resolução n. 1.384.

São termos em que, por ser de direito P. Deferimento".

DESPACHO — "Apresentada hoje, A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, cinco de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. (a) José Amazonas Pantoja, juiz eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica o eleitor Severino Alves da Silva, para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — (a) José Amazonas Pantoja, juiz eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR IRINEU DA SILVA BENTES BARRETO GOMES

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor Irineu da Silva Bentes, portador do título eleitoral n. 21.527, lotado na 3a. Seção do Município de Mosquito (Belém), nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Irineu da Silva Bentes, portador do título n. 21.527, lotado na seção 3a. do Município de Mosquito. Belém vem, com amparo no § 1.º do art. 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, como a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente, Srs. Senadores. Permita-me tecer

algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exigência do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA, ANALFABETOS A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAÇANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam às eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome Juscelino, depois o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO...

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, CINCO, JOÃO GULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tivemos (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão.

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação de promover a revisão do alistamento no mesmo caso, como se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Irineu da Silva Bentes.

4. A Constituição Brasileira, em seu art. 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores: I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no art. 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Irineu da Silva Bentes, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção "ex-offício", sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta como guardião da lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação do edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconhecimento do Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela Resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito P. Deferimento".

DESPACHO — "Apresentada hoje, A. Publique-se edital de citação pelo prazo de dez dias. Belém, cinco de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo

despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica cado o eleitor Irineu da Silva Bentes para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — (a) José Amazonas Pantoja, juiz eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR MANOEL PAULO PIEDADE

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente EDITAL de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor Manoel Paulo Piedade, portador do título eleitoral n. 86.420, lotado na 3.ª Seção do Município de Mosqueiro (Belém), nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Manoel Paulo Piedade, portador do título n. 86.420, lotado na 3.ª do Município de Mosqueiro (Belém), vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Democrático, assim confessou, ante o estarrecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS, COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhe a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz

no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM". O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — "Na Índia, votam por cores: Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO, JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS Nossos CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral. As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a trazer o nome sem levantar a mão".

Ora, se a eleitora não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grossa fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Manoel Paulo Piedade.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão de fraude, envolve a obrigatoriedade de a

Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Manoel Paulo Piedade, que se ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é de qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juiz para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, como recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim, a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova de falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa da denunciada ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no artigo 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.284.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém (cinco de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Manoel Paulo Piedade, para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi.

a.) José Amazonas Pantoja — Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia ti-

verem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do eleitor Raimundo Pereira da Silva, portador do título eleitoral n. 22.908, lotado na 3.ª Seção do Município de Mosqueiro (Belém), nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Raimundo Pereira da Silva, portador do título n. 22.908, lotado na seção 3.ª do Município de Mosqueiro (Belém), vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarrecimento geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado. Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhe a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — "Na Índia, votam por cores: Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO, JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo re-

quer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender? Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARA OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS.

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram" (eles, os pesse-distas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão.

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grossa fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Raimundo Pereira da Silva.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos". Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Raimundo Pereira da Silva, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a

publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que, dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável a espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, cinco de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Raimundo Pereira da Silva, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odôn Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR RICARDO ANDRADE BRABO

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dêste notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do eleitor Ricardo de Andrade Brabo, portador do título eleitoral n. 23.960, lotado na 3a. Seção do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado Infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Ricardo de Andrade Brabo, portador do título n. 23.960, lotado na seção 3a. do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver.

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 17 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o

estardalhaço geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR OS ELEITORES ANFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensina-mos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, é ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc.

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota. MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, E EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO, CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARA OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS.

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram" (eles, os pesse-distas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão.

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grossa fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo

e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Ricardo Andrade Brabo.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos". Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Ricardo Andrade Brabo, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que, dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável a espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 5 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, cinco de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o

eleitor Ricardo Andrade Brabo para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR MANOEL CARLOS DA SILVA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor Manoel Carlos da Silva, portador do título eleitoral n. 23.317, lotado na 3a. Seção do Município de Mosquito (Belém), nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Manoel Carlos da Silva, portador do título n. 23.317, lotado na seção 3a. do Município de Mosquito (Belém) vem, com amparo no § 1.º do art. 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, como a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia. Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA, ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITOR SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois o cinco, e outra cruz, corres-

pondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO...

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é feito.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram" (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Manoel Carlos da Silva.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos". Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerido de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Suplente promover como ora o faz a exclusão do eleitor Manoel Carlos da Silva que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Suplente, requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por seu de direito

P. Deferimento". Belém, 5 de janeiro de 1955. — (a) Ovaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, cinco de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Manoel Carlos da Silva para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição adiante transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR MANOEL PINHEIRO LOBATO

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do eleitor Manoel Pinheiro Lobato, portador do título eleitoral n. 23.641, lotado na 3a. Seção do Município de Tomé-Açu

(ex-do Acará), nos termos da petição adiante transcrita.

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Manoel Pinheiro Lobato, portador do título n. 23.641, lotado na seção 3a. do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará) vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA, ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro, fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO...

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender! Nas vésperas do pleito, a me-

nos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARA OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram" (eles, os pessedistas) de ensinar os eleitores a a traçar o nome sem levantar a mão.

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fôsse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Manuel Pinheiro Lobato.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Manuel Pinheiro Lobato, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte: "As decisões sobre a exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo, houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias dos termos da presente e a con-

teste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384. São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento.

Belém, 5 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, cinco de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Manuel Pinheiro Lobato, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que se não alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA LEONOR RODRIGUES SILVA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão da eleitora Leonor Rodrigues Silva, portadora do título eleitoral n. 24.229, lotada na 3a. Seção do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Leonor Rodrigues Silva, portadora do título n. 24.229, lotada na seção 3a. do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará) vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, como a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia. Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420-2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estardalhaço geral:

para que dito eleitor se intente

O SR. MAGALHÃES BARATA

— "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS. A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições. PARA ENSINAR OS ELEITORES ANFALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro, fazer uma cruz no quadrádinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome Odon Gomes da Silva.

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM OS REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARA OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram" (eles, os pessedistas) de ensinar os eleitores a a traçar o nome sem levantar a mão.

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fôsse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o

promover a revisão do alistamento Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação a eleitora Leonor Rodrigues Silva.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Leonor Rodrigues Silva, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se intente dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384. São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento.

Belém, 5 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, cinco de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a

eleitora Leonor Rodrigues Silva, para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR ESMAGELINO FERREIRA DA SILVA
O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor Esmagelino Ferreira da Silva, portador do título eleitoral n. 23.341, lotado na 3a. Seção do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), nos termos da petição adiante transcrita.

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Esmagelino Ferreira da Silva, portador do título n. 23.341, lotado na seção 3a. do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará) vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420-2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz

no quadrinho, correspondente ao nome de Juscelino, depois o cinco e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVA, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO...

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, CINCO JOÃO JUCELINO. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, de menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE PARA OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os mesendistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como a fraude fôsse um dos modos de ferrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E resce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessequeiro local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Esmagelino Ferreira da Silva.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos."

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no art. 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz

a exclusão do eleitor Esmagelino Ferreira da Silva, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juiz para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação de alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire, dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 1.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar o local na devota oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito, P. Deferimento".

Belém, 5 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje a Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, cinco de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica o eleitor Esmagelino Ferreira da Silva, para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 5 dias do mês de janeiro de 1956.

Eu Odon Gomes da Silva, Escrivão, o escrevi.

(a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA MARIA DE LOURDES SAMPAIO
O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem

ou dêle notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão da eleitora Maria de Lourdes Sampaio, portadora do título eleitoral n. 23.235, lotada na 3a. Seção do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), nos termos da petição adiante transcrita.

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Maria de Lourdes Sampaio, portadora do título n. 23.235, lotada na seção 3a. do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), vem, com amparo no § 1.º do art. 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, como a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome Juscelino, depois o cinco e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E

SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO...

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO, CINCO, JOAO JUCELINO. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender! Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS.

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pessedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como "determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude, em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto, em relação à eleitora Maria de Lourdes Sampaio.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos"

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente, como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras é de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão de fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Maria de Lourdes Sampaio, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte: "As decisões sobre a exclusão

de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384. São os termos em que, por ser de direito.

P. Deferimento."

Belém, 5 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, cinco de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica a eleitora Maria de Lourdes Sampaio para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de qualificação e alistamento, sob pena de exclusão, sob as cominações legais. E para que se não alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subcrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR JOÃO RODRIGUES DE LIMA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

FAZ SABER aos que o presente EDITAL de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor João Rodrigues de Lima, portador do título eleitoral n. 23.143, lotado na 3a. Seção do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), nos termos da petição adiante transcrita.

Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor João Rodrigues de Lima, portador do título n. 23.143, lotado na seção 3a. do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará) vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p. o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FAZEM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhe a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart."

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM". O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas inteiramente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — "Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, E EXPRESSEMENTE, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO, CINCO, JOAO JUCELINO. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender! Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS.

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação

da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pessedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se a eleitora não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor João Rodrigues de Lima.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos"

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente, como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras é de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão de fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor João Rodrigues de Lima que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45, citado, fa-

cultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 5 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada

hoje. A. Publique-se edital de

citação com o prazo de dez dias

para ciência dos interessados que

poderão contestar dentro de cinco

dias. Belém, cinco de janeiro de

mil novecentos e cinquenta e seis.

(a.) José Amazonas Pantoja,

Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo des-

pacho foi expedido o presen-

te edital, pelo qual fica ci-

tado o eleitor João Rodrigues

de Lima para ver-se-lhe pro-

pôr a exclusão a que se refe-

re a petição acima transcrita,

contestá-la dentro do prazo de

cinco (5) dias, após a expiração do

prazo deste e para os demais tér-

mos do referido processo de ex-

clusão, sob as cominações legais.

E para que não se alegue igno-

rância, será este publicado e afix-

ado no lugar de costume. Dado

e passado nesta cidade de Belém,

Capital do Estado do Pará, aos

cinco dias do mês de janeiro de

1956. Eu, Odon Gomes da Silva,

escrivão, o subscrevi. — José Ama-

zonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O

PRAZO DE 10 DIAS PARA EX-

CLUSÃO DO ELEITOR DIONIZIO

BARBOSA DE SOUZA

O Doutor José Amazonas Panto-

ja, Juiz Eleitoral da 30.^a Zona

da Circunscrição Eleitoral deste

Estado,

FAZ SABER aos que o presen-

te EDITAL de Citação de Eleitor

virem ou dele notícia tiverem

que, a este Juiz Eleitoral foi re-

querida pelo Partido Socialista

Brasileiro a exclusão do eleitor Dio-

nizio Barbosa de Souza, portador

do título eleitoral n., lo-

tado na 3a. Seção do Município

de Tomé-Açu (ex-do Acará), nos

termos da petição adiante trans-

crita.

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da

30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro,

Seção deste Estado, pelo seu De-

legado infra-assinado, credenciado

perante esse Juiz Eleitoral, tendo

tido conhecimento de graves irre-

gularidades no processo de alista-

mento do eleitor Dionizio Barbo-

sa de Souza, portador do título

n., lotado na seção 3a.

do Município de Tomé-Açu (ex-do

Acará) vem, com amparo no § 1.º

do Artigo 41 do Código Eleitoral

(lei n. 1.164, de 24 de julho de

1950), promover a exclusão do re-

ferido eleitor, pelos motivos que

adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Fede-

ral de 6 de outubro p. p. o Sena-

do com a opinião do nobrenúcia, impõem a obrigação corre-

lata de promover a revisão do

alistamento no mesmo como ora

se faz no caso concreto, em re-

lação ao eleitor Dionizio Barbosa

de Souza.

4. A Constituição Brasileira,

em seu Artigo 132, inciso I, de-

clara:

"Art. 132 — Não podem alis-

tar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido

pela lei ordinária, no Art. 3.º,

alínea a, do Código Eleitoral (lei

n. 1.164, de 24/7/50).

Ademais, o referido Código, ao

desenvolver o processo de quali-

ficação e inscrição, impõe no Ar-

tigo 33 a obrigatoriedade de o re-

querimento de qualificação ser do

próprio punho do interessado,

evidentemente como um dos pre-

supostos da satisfação da exigên-

cia mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas

normas moralizadoras e de Direi-

to Público, com a agravante da

afrontosa confissão de fraude, en-

volve a obrigatoriedade de a

Supte. promover como ora o faz

a exclusão do eleitor Dionizio Bar-

bosa de Souza que sabe ESTAR

NAS CONDIÇÕES IRREGULARES

DENUNCIADAS PELO SENADOR

MAGALHÃES BARATA, com base

no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do

Código Eleitoral (lei n. 1.164, de

24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão

é a qualquer tempo, tanto que a

Lei determina a sua promoção ex-

ofício, sem restrição de momento,

ou admite o seu processamento

baseado em qualquer denúncia de

Partido, Delegado ou eleitor. Na

hipótese, a denúncia procede do

P. S. D., através do seu mais alto

representante no Estado, e é ape-

nas ratificada pela COLIGAÇÃO

DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta,

como guardiã da Lei e para obstar

a fraude proclamada por aquele.

6. A oportunidade desse Juiz

para processar e julgar a exclusão

ora requerida é incontestável, à

vista da redação dada pelo Art. 55

da lei n. 2.530, de 23 de julho de

1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão

de eleitores passam à compe-

tência dos juizes eleitorais,

com recurso voluntário, no

prazo de dez (10) dias para o

Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V.

Excia. que, de acordo com o pre-

crito no art. 45 do Código Eleito-

ral, digno-se de mandar processar

a exclusão ora requerida, fazendo

a anexar de ofício, ao processo de

qualificação e alistamento do elei-

tor denunciado, se dito processo

houver, determinando outrossim a

publicação de edital no prazo de

dez (10) dias para que dito eleitor

se inteire dos termos da presente

e a conteste querendo, no prazo

de cinco (5) dias sob pena de con-

fissão prosseguindo-as nos ulte-

riores de direito até efetiva ex-

clusão com a prova da falsifica-

ção do processo de inscrição elei-

toral.

Requer-se mais que seja deter-

minada a produção das provas a

que fazem referência o inc. 3º,

e o § 1º do art. 45, citado facul-

tando-se a Requerente o direito

de especificar outras na devida

oportunidade considerada a re-

cusa do denunciado ou o seu não

comparecimento à audiência de-

terminada por si só como confis-

são das infrações alegadas e con-

sequente motivo de sua exclusão,

nos termos expressos no artigo

229 e seus parágrafos, do Código

de Processo Civil, aplicável à es-

pécie, segundo o reconheceu o

Egrégio Tribunal Superior, entre

outras, pela resolução n. 1.284.

São os termos em que, por ser

de direito

P. Deferimento".

Belém, 5 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada

hoje. A. Publique-se edital de

citação com o prazo de dez dias

para ciência dos interessados

que poderão contestar dentro de

cinco dias. Belém, cinco de janei-

ro de mil novecentos e cinquenta

e seis. — (a.) José Amazonas Pan-

toja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo

despacho foi expedido o presente

edital, pelo qual fica citado o elei-

tor Dionizio Barbosa de Souza para

ver-se-lhe propôr a exclusão a que

se refere a petição acima trans-

crita, contestá-la dentro do pra-

zo de cinco (5) dias, após a expi-

ração do prazo deste e para os

demais termos do referido pro-

cesso de exclusão, sob as comina-

ções legais. E para que não se

alegue ignorância, será este pu-

blicado e afixado no lugar de

costume. Dado e passado nesta ci-

dade de Belém, Capital do Esta-

do do Pará, aos cinco dias do mês

de janeiro de 1956. Eu, Othon

Gomes da Silva, escrivão, o subs-

crevi.

a.) José Amazonas Pantoja —

Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O

PRAZO DE 10 DIAS PARA EX-

CLUSÃO DO ELEITOR OSMUNDO

PEREIRA RAMOS

O Doutor José Amazonas Panto-

ja, Juiz Eleitoral da 30.^a Zona

da Circunscrição Eleitoral deste

Estado,

FAZ SABER aos que o presen-

te EDITAL de Citação de Eleitor

virem ou dele notícia tiverem

que, a este Juiz Eleitoral foi re-

querida pelo Partido Socialista

Brasileiro a exclusão do eleitor

Osmundo Pereira Ramos, portador

do título eleitoral n. 23.930, lota-

do na 3a. Seção do Município de

Tomé-Açu (ex-do Acará), nos tér-

mos da petição adiante transcrita.

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da

30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro,

Seção deste Estado, pelo seu De-

legado infra-assinado, credenciado

perante esse Juiz Eleitoral, tendo

tido conhecimento de graves irre-

gularidades no processo de alista-

mento do eleitor Osmundo Pe-

reira Ramos, portador do título n.

23.930, lotado na seção 3a. do

Município de Tomé-Açu (ex-do

Acará) vem, com amparo no § 1.º

do Artigo 41 do Código Eleitoral

(lei n. 1.164, de 24 de julho de

1950), promover a exclusão do re-

ferido eleitor, pelos motivos que

adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Fede-

ral de 6 de outubro p. p. o Sena-

dor Joaquim Cardoso de Maga-

lhães Barata, com a autoridade de

representante naquela alta Casa

e de Presidente da Seção Esta-

dual do Partido Social Democrá-

tico, fez, perante a Nação, denún-

cia das mais sérias e que, por isso

mesmo, merece a devida aprecia-

ção de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que

foi publicado no "Diário Oficial"

(Diário do Congresso Nacional),

Seção II, de 11 de outubro de

1955, página 2.420/2.421, o referi-

do Senador, Presidente da Seção

Estadual do Partido Democrático,

assim confessou, ante o estareci-

mento geral:

"O SR. MAGALHÃES BA-

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

(Continuação)

ACÓRDÃO N. 1.003
(Proc. n. 1.1896)Requerente: — Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.
Relator: — Ministro Adolfo Burgos Xavier.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, apresentou para registro neste órgão, o contrato celebrado entre o Governo do Estado e Raimundo Pinheiro, para prestar serviço como "Motorista", do Gabinete do Governador, com o salário mensal de hum mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 1.200,00) e duração do contrato até 31/12/55. Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, indeferir o registro solicitado.

Belém, 30 de dezembro de 1955.
(aa) Elmiro Gonçalves Nogueira — Vice-presidente, em exercício da Presidência.
Adolfo Burgos Xavier — Relator.Mário Nepomuceno de Sousa.
Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. ministro Adolfo Burgos Xavier — Relator: — "Não havendo mais saldo suficiente pra fazer face ao encargo do presente processo, coerente com os meus votos anteriores, em julgamentos análogos, nego o registro solicitado".

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Louvamos no voto do sr. ministro Adolfo Burgos Xavier para negar o registro".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Nego o registro".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Pelos fundamentos sustentados pelo sr. ministro relator, nego o registro".

Voto do sr. ministro presidente: — "Perfeitamente de acordo com o voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa, nego o registro".

Elmiro Gonçalves Nogueira — Vice-presidente, no exercício da Presidência.

Adolpho Burgos Xavier — Relator.

Augusto Belchior de Araújo.

Lindolfo Marques de Mesquita.

Mário Nepomuceno de Sousa.

Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

PORTARIA N. 11

O Desembargador Curcino Loureiro da Silva, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, por eleição de seus pares, etc.

RESOLVE:

Designar o Bacharel Agnato Monteiro Lopes, Juiz de Direito da 6.ª Vara, para responder como Diretor do Fórum, em face da promoção do Bacharel Júlio Freire Gouvêa de Andrade, Juiz de Direito da 7.ª Vara, à Desembargadoria do Tribunal de Justiça.

Registre-se, cumpra-se e publique-se.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 10 de janeiro de 1956.

(a) Curcino Loureiro da Silva, Presidente

PORTARIA N. 12

O Desembargador Curcino Loureiro da Silva, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, por eleição de seus pares, etc.

RESOLVE:

Designar o Bacharel José Amazonas Pantoja, Juiz de Direito da 5.ª Vara, para responder pelo expediente da 7.ª Vara, no que diz respeito a casamentos.

Registre-se, cumpra-se e publique-se.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 10 de janeiro de 1956.

(a) Curcino Loureiro da Silva, Presidente

dente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM". O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concedo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, é o absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota. MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, E' EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO, JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pesse-distas) de ensinar os eleitores a trazer o nome sem levantar a mão".

Ora, se a eleitora não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificacão de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fôsse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Osmundo Pereira Ramos.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direi-

to Público, com a agravante da afrontosa confissão de fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Osmundo Pereira Ramos, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1950, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando ou trossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se intente querendo a presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3º, e o § 1º, do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência de terminação, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconhecimento o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 5 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

Despacho — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que, poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, cinco de Janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Osmundo Pereira Ramos para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de Janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELEM — QUINTA-FEIRA, 12 DE JANEIRO DE 1956

NUM. 45 7

ATA da 247.^a sessão ordinária realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Aos três (3) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, reuniram-se, às nove (9) horas, à avenida Independência, n. 184, onde o Tribunal de Contas tem a sua sede própria, os srs. ministros Augusto Belchior de Araújo, Lindolfo Marques de Mesquita e Mário Nepomuceno de Sousa, inicialmente sob a presidência do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, vice-presidente, no exercício da presidência, e, após a eleição, pelo sr. ministro Adolpho Burgos Xavier, presidente eleito; e presença do sr. Procurador, dr. Demócrito Rodrigues de Noronha.

Lida e aprovada a ata da sessão anterior, sem restrições, o sr. ministro presidente declara, na forma do art. 5, combinado com o art. 9 do Regimento Interno, que se ia proceder a eleição do presidente e do vice-presidente do Tribunal.

Depois de examinar a urna completamente vazia, o sr. ministro presidente convida o sr. Procurador, dr. Demócrito Rodrigues de Noronha, para levá-la ao gabinete indevassável, como pessoa de absoluta confiança e alheia ao plenário. As cédulas são confeccionadas e distribuídas. Inicia-se a votação secreta, depositando os seus votos os srs. ministros, nesta ordem: Adolpho Burgos Xavier, Augusto Belchior de Araújo, Lindolfo Marques de Mesquita, Mário Nepomuceno de Sousa e Elmiro Gonçalves Nogueira.

A seguir, o sr. ministro presidente convida o dr. procurador para trazer a urna do gabinete indevassável e os srs. ministros Mário Nepomuceno de Sousa e Lindolfo Marques de Mesquita para servirem de escrutinadores. Procedida a apuração, verifica-se o seguinte resultado: para presidente: sr. ministro Adolpho Burgos Xavier — 3 votos; sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — 1 voto; sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita — 1 voto; para vice-presidente: sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa — 3 votos; sr. ministro Adolpho Burgos Xavier — 1 voto; e 1 voto nulo, eis que foi dado ao sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, impedido de ser votado, em virtude de já ter sido eleito por dois períodos, máximo previsto no Regimento Interno. Proclamando eleito presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará o sr. ministro Adolpho Burgos Xavier e vice-presidente o sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa, o sr. ministro presidente convida o sr. ministro Adolpho Burgos Xavier a assumir a presidência. Este, então, presta o compromisso regimental, nos termos do § 10, do art. 60, do Regimento Interno: "Assumo, por decisão do plenário, em votação secreta, a presidência do Tribunal de Contas, que abrange o período da sessão inicial do corrente ano à sessão inicial de 1957, prometendo cumprir exatamente, os deveres do cargo".

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E declara mais o seguinte: "Ao assumir a presidência deste Egrégio Tribunal, quero agradecer, profundamente sensibilizado aos ilustres srs. ministros a confiança que em mim depositaram, ele-
vando-me para exercer tão honroso cargo, no período que ora se inicia. Desvanecido com a elevada honra com que me distinguiram, espero, de todos os meus ilustres pares a cooperação inteligente e indispensável, para continuação da tarefa que nos impomos, de conceituar, cada vez mais, o Tribunal de Contas do Estado, como um órgão cumpridor das leis e fiel executor de finalidades constitucionais".

Em seguida faz estas designações: aos srs. ministros Lindolfo Marques de Mesquita, para Supervisor da Secção de Receita, Elmiro Gonçalves Nogueira, da Secção de Despesa e Augusto Belchior de Araújo, da Secção de Tomada de Contas".

A seguir, foi lido o expediente constante de: "Circular n. 1, de 10/11/55, do sr. Severino Alves de Oliveira, presidente da Associação Rural de Iritúia, comunicando a eleição de seus novos dirigentes, para o período de 1955 a 1958; ofício n. 2.354, de 30/12/55, do dr. Herminio Pessoa, Secretário de Estado de Saúde Pública, encaminhando o laudo de inspeção de saúde a que se submeteu o funcionário deste Tribunal, Márcio Luiz da Gama e Silva Maia, para efeito de licença, tendo concluído aquela Junta "que o examinado sofre de impaludismo crônico e anemia palustre, necessitando de 30 dias de licença para tratamento de saúde".

Quanto à licença de Márcio Luiz da Gama e Silva Maia, servente deste Tribunal de Contas, resolveu o plenário unanimemente concedê-la, por 30 dias, a partir desta data.

Na ordem do dia, é anunciado o julgamento do processo n. 431, referente ao ofício n. 1.374, de 27/12/55, do dr. Arthur Cláudio Melo, S. I. J., remetendo o decreto de aposentadoria de Joaquim Francisco Sales, nos termos indicados pelo Acórdão n. 858, de 30/9/55.

O relator, sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, profere o voto: "Refere-se este processo a aposentadoria do sr. Joaquim Francisco Sales, atingido pela compulsória a 30 de novembro de 1945. É o terceiro julgamento. No primeiro, que se realizou a 24 de agosto de 1954, com o pronunciamento do dr. Geraldo Castro Branco Rocha, então no exercício de Procurador, o registro da aposentadoria foi unanimemente indeferido, pelas razões expostas, consoante o venerando Acórdão n. 229, assinado pelos ministros Benedito de Castro Frade, presidente; Elmiro Gonçalves Nogueira, relator; Adolpho Burgos Xavier e Mário Nepomuceno de Sousa, e publicado no "Diário da Assembléia", n. 1.465, anexo ao DIÁRIO OFICIAL n. 17.699, de

28 de agosto de 1954. O segundo julgamento, que se efetuou a 27 de setembro do ano próximo findo, com o parecer do dr. Demócrito Rodrigues de Noronha, atual Chefe do Ministério Público junto a esta Corte, condensou a seguinte decisão, publicada no "Diário da Assembléia", n. 425, anexo ao DIÁRIO OFICIAL n. 18.025, de 9 de outubro de 1955:

Acórdão n. 858 — Processo n. 431.

Requerente — Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado de Interior e Justiça.

Relator — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado de Interior e Justiça, remeteu a esta Corte, para o competente registro, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e por ter o Governo cumprido a sentença desta Corte que suscitou este segundo julgamento, o novo ato governamental, expedido a 8 de setembro corrente (1955), que decretou, nos termos do art. 189, inciso I, e art. 191, inciso I, do decreto lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, a aposentadoria compulsória do sr. Joaquim Francisco Sales, no cargo de Oficial Administrativo, classe P, do Quadro Único, lotado no Departamento de Receita da Secretaria de Finanças, percebendo, nessa situação, os vencimentos integrais do cargo, que prevaleciam em 30 de novembro de 1945, quando completou sessenta e oito (68) anos de idade, ou seja os proventos de quinze mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 15.600,00) anuais, tendo sido feita a remessa do atual processo, com o ofício n. 1.072, de 19 de setembro em curso, somente entregue a 20, quando foi protocolado às fls. 195 do Livro n. 1, sob o número de ordem 992:

Acórdão os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, contra os votos do ministro Mário Nepomuceno de Sousa, que negou o registro agora solicitado, e do ministro Lindolfo Marques de Mesquita, que concedeu o registro imediato do atual decreto, converter o julgamento em diligência, a fim de que seja retificado o decreto exclusivamente quanto aos proventos de aposentadoria, que devem ser compostos com os vencimentos legais — Cr\$ 15.600,00 — acrescidos estes de dois terços (2/3) da diferença entre os antigos vencimentos e os atuais, e com vinte por cento (20%) sobre esse computo de adicional por tempo de serviço, pois o aposentado tem direito à revisão dos referidos proventos de Cr\$ 15.600,00, tudo nos termos dos artigos 156 e 138, inciso V, 143, 145

e 227 da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da ata hoje lavrada.

Belém, 30 de setembro de 1955. — aa.) Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente; Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator; Lindolfo Marques de Mesquita, Mário Nepomuceno de Sousa. Fui presente, Demócrito Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Concedo o registro, do decreto como o mesmo se apresenta no processo ora em julgamento".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Negó o registro da presente aposentadoria, mantendo as razões do voto já emitido no primeiro julgamento, isto é, para que seja registrada a aposentadoria, nos termos do decreto primitivo, caso em que deve ser assegurado ao aposentado o direito aos adicionais".

Voto do sr. ministro presidente: — "De acordo com o ministro relator".

Trata-se, como se vê, apenas de apreciar, para sentença definitiva, visto já ter havido o pronunciamento do Ministério Público, se a diligência em que o Tribunal converteu o segundo julgamento foi devidamente executada.

Mandou o venerando Acórdão n. 858 que fosse "retificado" o decreto exclusivamente quanto aos proventos da aposentadoria, que devem ser compostos com os vencimentos legais — Cr\$ 15.600,00, por ano, acrescido estes de dois terços (2/3) da diferença entre os antigos vencimentos e os atuais, e com vinte por cento (20%) sobre este computo de adicional por tempo de serviço, pois a aposentado tem direito à revisão dos referidos proventos de Cr\$ 15.600,00, tudo nos termos dos artigos 156 e 138, inciso V, 143, 145 e 227 da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953".

O exmo. sr. dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado de Interior e Justiça, remeteu a esta Corte, para julgamento e consequente registro, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o novo ato expedido pelo Governo do Estado, relativamente à citada aposentadoria, com o qual o Poder Executivo pretendia cumprir, mas não conseguiu, aquela decisão, tendo sido feita a remessa com o ofício n. 1.323, de 3 de dezembro último (1955), somente entregue a 5, quando foi protocolado às fls. 217 do Livro n. 1, sob o número de ordem 1.225.

No dia 6, mandou o exmo. sr. dr. Benedito de Castro Frade, ministro presidente, por despacho, que o processo me fosse encaminhado, na qualidade de seu relator.

O novo ato, entretanto, acusou gritante contradição em face da sentença que este Órgão proferira, como se verá a seguir.

Decreto — O Governo do Estado do Pará resolve aposentar, de acordo com o art. 191,

§ 10., da Constituição Federal, combinado com os arts. 138, inciso V, 143, 145, 162 e 227, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Joaquim Francisco Sales no cargo de Oficial Administrativo, classe I, do Quadro Único, lotado no Departamento de Receita da Secretaria de Finanças, percebendo, nessa situação, os proventos integrais do cargo, acrescido de 20% referente ao adicional por tempo de serviço e mais 20% referente ao art. 162 da referida lei n. 749, perfazendo o total de Cr\$ 22.464,00 anuais.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de novembro de 1955. — aa.) General Alexandre Zacarias de Assumpção, Governador do Estado, e J. J. Aben-Athar, Secretário de Finanças.

Proferi, então, nos autos, como relator, a 7 de dezembro, o despacho assim redigido:

"Requeiro ao exmo. sr. dr. Ministro Presidente, que, por intermédio da Secretaria desta Corte, solicite, em ofício, a atenção do exmo. sr. dr. Arthur Cláudio Melo, digno Secretário de Estado do Interior e Justiça, para o seguinte:

A diligência a que se refere o venerando Acórdão n. 858, de 30 de setembro do corrente ano (1955), não foi devidamente atendida.

O Plenário desta Corte, por maioria de votos, resolveu:

"converter o julgamento em diligência, a fim de que seja retificado o decreto exclusivamente quanto aos proventos da aposentadoria, que devem ser compostos com os vencimentos legais — Cr\$ 15.600,00 —

acrescidos estes de dois terços (2/3) da diferença entre os antigos vencimentos e os atuais e com vinte por cento (20%) sobre esse computo de adicional por tempo de serviço, pois o aposentado tem direito à revisão dos referidos proventos de Cr\$ 15.600,00, tudo nos termos dos artigos 166 e 138, inciso V, 143, 145 e 227 da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953".

Foi autorizada, pelo Governo, a prevista retificação. Entretanto, o novo decreto expedido não cumpriu o aludido Acórdão: alterou os fundamentos da aposentadoria, que estavam certos no decreto anterior, e incorreu em erro quanto ao cálculo dos proventos.

Em 1945, quando foi atingido pela compulsória, o sr. Joaquim Francisco Sales tinha direito, como Oficial Administrativo, classe N, aos vencimentos anuais de Cr\$ 15.600,00; sendo, agora, esses vencimentos no valor de Cr\$ 21.600,00, que correspondeu à letra G da nova classificação, a diferença entre o antigo e o atual salário é de Cr\$ 6.000,00; dois terços (2/3) dessa diferença totalizam Cr\$ 4.000,00, por ano.

Sendo assim, os proventos da aposentadoria em questão ficam estabelecidos do seguinte modo:

Vencimentos anuais, à época da compulsória	15.600,00
- 2/3 de Cr\$ 6.000,00, diferença entre os atuais vencimentos (Cr\$ 21.600,00) e os antigos (Cr\$ 15.600,00)	4.000,00
Total dos vencimentos	19.600,00
Vinte por cento (20%) sobre o total dos vencimentos, correspondentes a 30 anos de serviço público, acusado em 1945	3.920,00
Proventos anuais	23.520,00

Tendo o mencionado Acórdão mantido os fundamentos da aposentadoria, constantes do decreto governamental cuja retificação foi determinada apenas quanto ao valor dos proventos anuais, este deve ser o texto do novo decreto:

"O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo

com o art. 189, item I, e art. 191, item I, do decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Joaquim Francisco Sales, no cargo de Oficial Administrativo, antiga classe N, e atual classe G, do Quadro Único, lotado no Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Finanças, percebendo, nessa situação, os vencimentos do cargo, a que tem direito em 30 de novembro de 1945, quando completou sessenta e oito (68) anos de idade e foi atingido pela compulsória, acrescido, por ter direito à revisão, nos termos do art. 166 da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, de dois terços (2/3) da diferença entre os antigos e os atuais vencimentos e de vinte por cento (20%) sobre o total dos vencimentos apurados correspondentes, de acordo com os artigos 138, inciso V, 143, 145 e 227 da citada lei n. 749, ao adicional por tempo de serviço, perfazendo o total de vinte e três mil quinhentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 23.520,00), por ano".

Evidencia-se, à vista do exposto, que o novo decreto expedido pelo Governo não está certo.

Por esse justo motivo, impõe-se a remessa do processo à Secretaria do Interior e Justiça, para que o seu digno titular promova a necessária correção.

Consequentemente, fica suspenso, até o retorno dos autos ao meu poder, o prazo destinado ao julgamento deste feito".

Com o ofício n. 1.374, de 27 de dezembro, entregue e protocolado na mesma data, às fls. 221, do Livro n. 1, sob o número de ordem n. 1.284, o exmo. sr. dr. Arthur Cláudio Melo, enviou, finalmente, a esta Corte, nos termos exatos da sentença contida no venerando Acórdão n. 858, ou seja nos mesmos termos constantes do referido despacho, o decreto governamental sobre a aposentadoria em questão.

A 30 de dezembro último, retornou o processo ao meu poder. Sendo hoje dia 3 de janeiro de 1956, promovo o definitivo julgamento d'ofício no prazo regimental, pois dos quinze (15) dias previstos, para esse fim, utilizei apenas três (3).

Estando, agora, exatamente cumprido o venerando Acórdão n. 858, de 30 de setembro de 1955, concedo, por força do último decreto acima citado, o registro da aposentadoria compulsória do sr. Joaquim Francisco Sales".

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Voto pelo deferimento do registro, porém, ressalvando o meu ponto de vista, exarado — quando aqui estava em exercício — no processo da aposentadoria de João Rodrigues de Freitas, adjunto de promotor de Monte Alegre, que havia permanecido no cargo até aos 74 anos de idade, sem que o governo tivesse a iniciativa do ato de afastá-lo, pois que o antigo Estatuto dos Funcionários Públicos não afastava automaticamente o funcionário. E tive ocasião de dizer nesse voto, que o referido adjunto de promotor, permanecendo na atividade do cargo até a data da aposentadoria, não autorizava o Executivo a aposentá-lo com proventos inferiores os previstos pela legislação em vigor. Desse modo, defiro o registro, e cito a ressalva do meu ponto de vista de que, se alguma Repartição não afastar, doravante, o funcionário que completar 70 anos de idade, esse chefe de repartição ou o responsável pelo Departamento do Pessoal, ficará de resolver essa situação. Deste modo, ressalvado o meu ponto de vista, concedo a aprovação do registro para a aposentadoria ora em julgamento".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Já proferi o meu voto, que foi vencido. Mantenho, entretanto, o voto anterior".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Na firmeza dos meus votos anteriores

constantes dos autos nego registro ao decreto da aposentadoria ora em julgamento, por me parecer atentatório à Justiça e ao Direito".

Voto do sr. ministro presidente: — "De acordo com o relator".

Dessa forma, por maioria de votos (3x2), resolveu o plenário deferir o registro da aposentadoria constante do processo n. 431.

Após, é anunciado o julgamento do processo n. 1.849, referente ao ofício n. 1.379, de 27/12/55, do dr. Arthur Cláudio Melo, S. I. J., remetendo o contrato de João Gonçalves Freire, Motorista, do D. E. S. P.

Na qualidade de relator, o sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira faz o relatório: — "O exmo. sr. dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu a esta Corte, para julgamento e consequente registro, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o contrato de locação de serviços, por instrumento particular, celebrado, a onze (11), de julho de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), entre o sr. João Gonçalves Freire, que apenas dá o seu trabalho, como locador, e o Governo do Estado, por intermédio do dr. Salvador Rangel de Borborema, então no exercício de diretor geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, como locatário, a fim de o contratado exercer as funções de "Motorista", no aludido Departamento, com o salário mensal de mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 1.200,00) e vigência do contrato a partir de 11 de julho e a terminar a 31 de dezembro de 1955, tendo sido feita a remessa do processo com o ofício n. 1.322, de 3 de dezembro, somente entregue nesta Corte a 5, quando foi protocolado às fls. 217, do Livro n. 1, sob o número de ordem 1.224.

Colhido, nos autos, o parecer do ilustre dr. Procurador o exmo. sr. ministro Benedito de Castro Frade, ainda no exercício da presidência, designou-me, no dia 9 de dezembro, para, como juiz, relatar o processo em Plenário, no prazo regimental.

Proferi, de início, a 11, de fls. 6 a 6 verso dos autos, o seguinte despacho:

"Requeiro ao exmo. sr. dr. Ministro Presidente que estes autos retornem à Secretaria do Tribunal, para ser feita diligência, perante o exmo. sr. dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário do Interior e Justiça, no sentido de suprir as seguintes lacunas existentes no contrato de locação de serviços, celebrado entre o cidadão João Gonçalves Freire, como locador, o Governo do Estado, por intermédio do dr. Salvador Rangel de Borborema, então diretor geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, como locatário:

a) Aprovação do contrato por s. excia. o sr. General Governador do Estado, no próprio instrumento particular, a fim de atender às disposições da cláusula sexta e à jurisprudência desta Corte sobre o assunto. Não procede a afirmativa feita pela ilustrada Procuradoria, com exercício neste órgão, de que essa aprovação consta do aludido ato.

b) Referência expressa, no mencionado instrumento, ao número da Tabela por conta de cuja dotação correrá o encargo assumido. O espaço a isso destinado foi mantido em branco.

Cumprido-me salienta que o contrato foi assinado a 11 de julho do corrente ano (1955) e somente entregue nesta Corte a 5 de dezembro, quase cinco (5) meses depois.

Requeiro, também, que fique suspenso o prazo destinado ao julgamento, consoante o art. 29 do Regimento Interno, até que os autos voltem ao meu poder, cumprida a diligência solicitada".

Com o ofício n. 1.379, de 27 de dezembro, entregue nesta Corte a 28, quando foi protocolado às fls. 222 do Livro n. 1, sob o número de ordem 1.293, o mencionado titular da Secretaria de Estado do Interior e Justiça reencaminhou o expediente que lhe fora

devolvido, após executar a diligência solicitada.

O contrato apresenta-se, agora, com a chancela de s. excia. o sr. General Alexandre Zacarias de Assumpção, Governador do Estado, nos termos da cláusula sexta, e esclarece, na cláusula quinta, o seguinte: "A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício (1955), à conta da Tabela n. 20, subconsignação "Pessoal Variável", da lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954.

Tratando-se de uma locação de serviços, por instrumento particular, cuja matéria, quer na sua feição jurídica, quer na forma do contrato, é regida pelo Código Civil Brasileiro, nada há que arguir contra o objeto do processo em discussão. Está perfeitamente legal.

Sucede, o mesmo com referência às especificações contidas na citada lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que orgou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955.

Vejamos.

O contrato atribui ao sr. João Gonçalves Freire, no exercício das funções de "Motorista" do Departamento Estadual de Segurança Pública, o salário de Cr\$ 1.200,00, por mês. Na verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, sob aquela rubrica, Tabela n. 20, existe, em Pessoal Fixo a seguinte dotação:

Classe F — 1 motorista — Cr\$ 19.200,00 — por ano.

Correspondendo o salário de Cr\$ 19.200,00, anuais, a Cr\$ 1.600,00, por mês, está claro que foi atribuída ao contratado remuneração inferior à do funcionário efetivo, pois aquele receberá apenas, Cr\$ 14.400,00, por ano, ou seja Cr\$ 1.200,00, por mês.

Regista, ainda, a citada Tabela n. 20 a seguinte dotação em Pessoal Variável:

Contratados — Cr\$ 30.000,00

As Seções de Receita e de Despesa, com exercício nesta Corte, manifestaram-se, nos autos, deste modo: a primeira confirmou a exatidão do crédito orçamentário para contratados, no valor de Cr\$ 30.000,00, e a segunda informou que o referido crédito orçamentário apresenta saldo bastante para atender aos encargos do atual contratado, estes no valor total de Cr\$ 8.800,00.

Tendo o processo retornado ao meu poder no dia 29 de dezembro próximo findo, após ser cumprida a diligência que eu solicitara, está evidente que submeto o feito a julgamento no prazo regimental, pois utilizei, a partir da qual data, somente cinco (5) dias.

E o Relatório.

O dr. procurador, a seguir, lê o parecer de fls. 5 dos autos, deferindo o pedido.

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: — "O Relatório disse tudo. Por esse motivo, considero-o, para todos os efeitos, parte integrante deste voto.

Quero lembrar, entretanto, aqui, um trecho do meu despacho nos autos, como relator. É-lo: "Cumprido-me salienta que o contrato foi assinado a 11 de julho de 1955 e somente entregue nesta Corte a 5 de dezembro, quase cinco (5) meses depois".

As razões por que realço o fato já foram expandidas, com a mesma oportunidade, nos votos que proferi ao serem julgados os processos ns. 1.650 e 1.847, ambos contendo matéria análoga.

Sem embargo do tempo decorrido e da ressalva que fiz, concedo o registro solicitado, por se tratar de um contrato que tem como objeto exclusivamente o trabalho humano.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Acompanho o voto do sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Defiro o registro, nos termos do voto do sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro presidente: — "De acordo".

Unanimemente, foi registrado o contrato de que trata o processo n. 1.849.

Por último, é anunciado o início do julgamento do processo n. 992, relativo à prestação de contas da Santa Casa de Misericórdia de Óbidos, por intermédio do sr. Francisco Savino, presidente da Diretoria, do auxílio de Cr\$ 48.000,00 recebido do Estado em 1954.

Nos termos da letra d do Ato n. 3, de 14/1/55 ("D. O." de 19/1/55), o dr. Pedro Bentes Pinheiro, auditor, faz a exposição: "Processo n. 992, condensa a prestação de contas da Santa Casa de Misericórdia de Óbidos, relativamente ao auxílio de Cr\$ 48.000,00 recebido do Estado em 1954. Inscrição e preparo completos, com todos os comprovantes de despesa, pareceres técnicos, pronunciamento da procuradoria e relatório final da Auditoria que será lido oportunamente. É a exposição".

O dr. procurador, de acordo com a letra d do Ato n. 5, lê o parecer de fls. 46 dos autos.

Com a palavra, o dr. auditor lê o relatório de fls. 47 a 49 dos autos.

Ainda de conformidade com a letra d do Ato n. 5, o sr. ministro presidente concede a palavra, por 10 minutos, ao dr. procurador para aduzir novos argumentos ao seu parecer, se achar necessário. Declara o dr. procurador que nada tem a acrescentar.

Igualmente, o dr. auditor tem 10 minutos para aduzir novos argumentos, se quiser, ao seu relatório. Diz o dr. auditor, também, nada ter a aduzir.

De acordo com a letra e do Ato n. 5, o sr. ministro presidente designa o sr. ministro Augusto Belchior de Araújo para relatar o processo n. 992.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 10,30 horas, e o sr. ministro presidente mandou que eu, Ossian da Silveira Brito, Secretário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, fizesse lavar a presente ata, que, lida e achada conforme, vai por mim assinada e pelo sr. ministro presidente.

Belém, 3 de janeiro de 1956. — (aa), Adolpho Burgos Xavier — Ministro Presidente; Ossian da Silveira Brito — Secretário.

ACÓRDÃO N. 1.000

(Processo n. 1.843)

Requerente: — Dr. Armando Morelli, presidente do Aéreo-Clube do Pará.

Relator: — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. Armando Morelli, presidente do Aéreo-Clube do Pará, apresentou a esta Corte, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, para o devido julgamento, a prestação de contas do auxílio que recebeu do Governo do Estado, no valor de vinte e quatro mil cruzeiros (Cr\$ 24.000,00), em 1954, com fundamento na lei n. 683, de 5 de novembro de 1954, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955, verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, rubrica Estadual do Serviço Social, Tabela n. 38, sub-consignação Despesas Diversas, e na Lei n. 810, de 10 de setembro de 1954, que especificou os respectivos beneficiários e que foi registrada nesta Corte, como o fora antes, no momento oportuno, a Lei Orçamentária, tendo sido feita a remessa do processo pela petição do dia 24/11/55 entregue e protocolado a 29 do mesmo mês, às fls. 216, do Livro n. 1, sob o número de ordem 1.204.

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovado fica, a prestação de contas feita pelo Aéreo-Clube do Pará, relativamente ao mencionado auxílio, e expedir ao seu presidente, dr. Armando Morelli, por intermédio da presidência do Tribunal, o competente Alvará de Quitação.

Belém, 30 de dezembro de 1955. (aa) Elmiro Gonçalves Nogueira

ra — Vice-presidente no exercício da Presidência.

Augusto Belchior de Araújo — Relator.

Adolpho Burgos Xavier. Lindolfo Marques de Mesquita. Mário Nepomuceno de Sousa. Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo — Relator:

— "Refere-se à prestação de contas, feita perante esta Egrégia Corte de Finanças, pelo dr. Armando Morelli, presidente do Aéreo-Clube do Pará, do auxílio recebido do Estado, no valor de Cr\$ 24.000,00, no exercício orçamentário de 1954.

Estudado por mim o presente processo, verifica-se o seguinte: As seções técnicas deste T.C., informaram da legal aplicação de Cr\$ 24.000,00, do auxílio recebido do Estado, pelo Aéreo-Clube do Pará, no exercício de 1954.

Ante a documentação apresentada, inclusive, um balancete demonstrativo da vida financeira daquela associação civil, por onde se observa a sua prosperidade social; e bem assim, o parecer do digno sr. Procurador deste T. C., sr. Demócrito Noronha, e também, o relatório do sr. Auditor, dr. Miguel Antunes Carneiro, em que ambos concluem pela exatidão das contas submetidas à apreensão dos mesmos; voto, para que seja expedido o necessário alvará de quitação ao dr. Armando Morelli, presidente do Aéreo-Clube do Pará, da importância de Cr\$ 24.000,00, referida neste processo, para que produza os efeitos legais.

Voto do sr. ministro Adolpho Burgos Xavier: — "Aprovo as contas".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Aprovo as contas".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Com fundamento no voto do sr. ministro relator, aprovo as contas".

Voto do sr. ministro presidente: — "Também eu, com fundamento no voto do sr. ministro relator, aprovo as contas e concedo o alvará de quitação".

Elmiro Gonçalves Nogueira — Vice-presidente no exercício da Presidência.

Augusto Belchior de Araújo — Relator.

Adolpho Burgos Xavier. Lindolfo Marques de Mesquita. Mário Nepomuceno de Sousa.

Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

ACÓRDÃO N. 1001

Processo n. 1889

Requerente: — Sra. Margarida Schivazappa, presidente da Federação das Bandeirantes do Brasil, do Pará.

Relator: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que a sra. Margarida Schivazappa, presidente da Federação das Bandeirantes do Brasil, Região do Pará, apresentou a esta Corte, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, para o devido julgamento, a prestação de contas do auxílio que recebeu do Governo do Estado, no valor de doze mil cruzeiros (Cr\$ 12.000,00), em 1954, com fundamento na Lei n. 683, de 5 de novembro de 1953 que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1954 verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, rubrica Fundo Estadual do Serviço Social, Tabela n. 38, sub-consignação Despesas Diversas, e na lei n. 810, de 10 de setembro de 1954, que especificou os respectivos beneficiários e que foi registrada nesta Corte, como o fora antes, no momento oportuno, a Lei Orçamentária, tendo sido feita a remessa do processo pela petição do dia 24/11/55 entregue e protocolado a 29 do mesmo mês, às fls. 216, do Livro n. 1, sob o número de ordem 1.204.

Acórdam os juizes do Tribunal

de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a prestação de contas feitas pela Federação das Bandeirantes do Brasil, Região do Pará, relativamente ao mencionado auxílio, e expedir ao seu presidente, sra. Margarida Schivazappa, o competente Alvará de Quitação.

Belém, 30 de dezembro de 1955. (aa) Elmiro Gonçalves Nogueira

— Vice-presidente, no exercício da Presidência.

Lindolfo Marques de Mesquita — Relator.

Adolpho Burgos Xavier. Augusto Belchior de Araújo. Mário Nepomuceno de Sousa.

Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita — Relator:

— "Trata o presente processo da Prestação de Contas da Federação das Bandeirantes do Brasil, Região do Pará, referente ao auxílio de Cr\$ 12.000,00, que recebeu do Governo do Estado no ano de 1954.

Pelo exame procedido na documentação verifica-se a exatidão das contas apresentadas, o que confirma em seu relatório o ilustre dr. Auditor preparador, Miguel Carneiro, que declara: "Concluiu-se parecer da Seção de Despesa, que ratificou o auxílio concedido. Idem da Seção de Tomada de Contas, que nenhuma irregularidade anotou, havendo perfeita exatidão em todos os documentos apresentados".

Tratando-se, pois, de uma prestação de contas corretamente demonstrada, votamos pela sua integral aprovação.

	Cr\$	Cr\$
Secretaria de Estado e Gabinete	310.000,00	
Instituto Evandro Chagas	118.000,00	
Laboratórios	132.000,00	
Hospital Juliano Moreira	150.000,00	
Centro de Saúde n. 1	230.000,00	
Centro de Saúde n. 2	300.000,00	1.240.000,00
Ambulatórios	100.000,00	
Hospitais de Isolamento	28.000,00	
Colônia de Marituba	27.000,00	
Posto de Higiene de Jurunas	62.000,00	
Serviço de Proteção à Maternidade e à Infância	43.000,00	260.000,00
Posto de Higiene da Pedreira	35.000,00	
Serviço de Profilaxia da Lepra	10.000,00	
Colônia do Prata	58.000,00	
Dispensário Sousa Araújo	5.000,00	
Serviço Médico Itinerante	5.000,00	
Serviço de Assistência Médico Social	60.000,00	
Serviço de Malária Anti-Culex	33.600,00	
Escola de Enfermagem do Pará	22.000,00	228.600,00

para para Consign. Secretaria de Estado e Gabinete

Sub-consign. "Pessoal Variável"

Consignação — Distritos Sanitários do Interior.

Sb-consignação "Material de Consumo"

— Farmácia

Consignação — Colônia do Prata

Sub-consignação — "Material de Consumo"

Alimentação

por maioria de votos (3 a 2), conceder o registro solicitado.

Belém, 30 de dezembro de 1955. (aa) Elmiro Gonçalves Nogueira

— Vice-presidente, no exercício da Presidência.

Mário Nepomuceno de Sousa — Relator.

Adolpho Burgos Xavier. Lindolfo Marques de Mesquita. Augusto Belchior de Araújo.

Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa — Relator:

— "Concedo o registro, eis que o ato executivo está perfeitamente amparado pelo art. 33, § 2.º da Carta Política do Estado".

Voto do sr. ministro Adolpho Burgos Xavier: — "Com fundamento no voto do sr. ministro relator, concedo o registro".

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Louvoo-me no parecer do nobre relator, ministro Mário Nepomuceno de

Sousa, para conceder o registro".

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Aprovo as contas".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Com fundamento no voto do sr. ministro relator, aprovo as contas".

Voto do sr. ministro presidente: — "Também eu, com fundamento no voto do sr. ministro relator, aprovo as contas e concedo o Alvará de Quitação".

Elmiro Gonçalves Nogueira — Vice-presidente, no exercício da Presidência.

Lindolfo Marques de Mesquita — Relator.

Adolpho Burgos Xavier. Augusto Belchior de Araújo. Mário Nepomuceno de Sousa.

Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

ACÓRDÃO N. 1.002

(Processo n. 1.894)

Requerente: — Dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Mário Nepomuceno de Sousa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, apresentou, para registro neste órgão, o decreto n. 1921, de 12/12/55 (D. O. de 14/12/55) que transfere na verba "Secretaria de Estado de Saúde Pública", a quantia de Cr\$ 1.728.600,00 (hum milhão setecentos e vinte e oito mil e seiscentos cruzeiros), da subconsignação "Pessoal Fixo", das seguintes consignações:

	Cr\$	Cr\$
Secretaria de Estado e Gabinete	310.000,00	
Instituto Evandro Chagas	118.000,00	
Laboratórios	132.000,00	
Hospital Juliano Moreira	150.000,00	
Centro de Saúde n. 1	230.000,00	
Centro de Saúde n. 2	300.000,00	1.240.000,00
Ambulatórios	100.000,00	
Hospitais de Isolamento	28.000,00	
Colônia de Marituba	27.000,00	
Posto de Higiene de Jurunas	62.000,00	
Serviço de Proteção à Maternidade e à Infância	43.000,00	260.000,00
Posto de Higiene da Pedreira	35.000,00	
Serviço de Profilaxia da Lepra	10.000,00	
Colônia do Prata	58.000,00	
Dispensário Sousa Araújo	5.000,00	
Serviço Médico Itinerante	5.000,00	
Serviço de Assistência Médico Social	60.000,00	
Serviço de Malária Anti-Culex	33.600,00	
Escola de Enfermagem do Pará	22.000,00	228.600,00

para para Consign. Secretaria de Estado e Gabinete

Sub-consign. "Pessoal Variável"

Consignação — Distritos Sanitários do Interior.

Sb-consignação "Material de Consumo"

— Farmácia

Consignação — Colônia do Prata

Sub-consignação — "Material de Consumo"

Alimentação

por maioria de votos (3 a 2), conceder o registro solicitado.

Belém, 30 de dezembro de 1955. (aa) Elmiro Gonçalves Nogueira

— Vice-presidente, no exercício da Presidência.

Mário Nepomuceno de Sousa — Relator.

Adolpho Burgos Xavier. Lindolfo Marques de Mesquita. Augusto Belchior de Araújo.

Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa — Relator:

— "Concedo o registro, eis que o ato executivo está perfeitamente amparado pelo art. 33, § 2.º da Carta Política do Estado".

Voto do sr. ministro Adolpho Burgos Xavier: — "Com fundamento no voto do sr. ministro relator, concedo o registro".

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Louvoo-me no parecer do nobre relator, ministro Mário Nepomuceno de

Sousa, para conceder o registro".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Nego registro ao decreto, por alterar a parte fixa do Orçamento, sem que para isso tivesse sido autorização em lei anterior".

Voto do sr. ministro presidente: — "Nego o registro, em face do que dispõe o art. 31, § 2.º da Constituição do Estado e de acordo com os meus votos anteriores sobre matéria análoga".

Elmiro Gonçalves Nogueira — Vice-presidente, no exercício da Presidência.

Mário Nepomuceno de Sousa — Relator.

Adolpho Burgos Xavier.

Augusto Belchior de Araújo.

Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Diário do Município

ANO II

BELÉM — QUINTA-FEIRA, 12 DE JANEIRO DE 1956

NUM. 1.603

LEI N. 2.975 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1955

Cria o cargo de Chefe de Expediente do Departamento da Fazenda e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' criado no Quadro Único do funcionalismo municipal o cargo isolado, de provimento efetivo, de Chefe de Expediente, padrão S, lotado no Departamento da Fazenda.

Art. 2.º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir, no exercício corrente, o crédito especial correspondente, para cobertura do encargo decorrente da presente lei.

Art. 3.º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 9 de janeiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Dr. Pádua Costa
Secretário de Administração
Dr. Orlando Cordeiro
Secretário de Finanças

LEI N. 2.976 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1955

Abre o crédito suplementar de Cr\$ 5.700.000,00 para refôrço das verbas da lei de meios em execução, atribuídas ao Departamento Municipal de Força e Luz.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica aberto no orçamento da despesa do Município de Belém, para o exercício corrente, o crédito suplementar de cinco milhões e setecentos mil cruzeiros (Cr\$ 5.700.000,00), distribuídos pelas seguintes verbas destinadas ao Departamento Municipal de Força e Luz, Tabela n. 12:

Pessoal Fixo	200.000,00
Material de Consumo	4.000.000,00
Despesas Diversas	1.500.000,00

Cr\$ 5.700.000,00

Art. 2.º O crédito a que se refere o artigo anterior será utilizado pelo Executivo Municipal, dentro dos recursos financeiros disponíveis do Município de Belém, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 7 de janeiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Orlando Cordeiro
Secretário de Finanças

DECRETO N. 7.164

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições e de acordo com a Lei n. 2.976, de 28 de dezembro de 1955, da Câmara Municipal de Belém,

DECRETA:

Art. 1.º Fica aberto no orçamento da despesa do Município de Belém, para o exercício corrente, o crédito suplementar de cinco milhões e setecentos mil cruzeiros (Cr\$ 5.700.000,00), distribuídos pelas seguintes verbas destinadas ao Departamento Municipal de Força e Luz, Tabela n. 12.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Pessoal Fixo	200.000,00
Material de Consumo	4.000.000,00
Despesas Diversas	1.500.000,00

Cr\$ 5.700.000,00

Art. 2.º O crédito a que se refere o artigo anterior será utilizado pelo Executivo Municipal, dentro dos recursos financeiros disponíveis do Município de Belém, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 7 de janeiro de 1956.
Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Orlando Cordeiro
Secretário de Finanças

PORTARIA N. 6/56-G.P.
O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Estabelecer que:

I — Aos oficiais comissionados do Corpo Municipal de Bombeiros serão fornecidos, por conta da Corporação, os uniformes completos, inclusive calçados, sempre que a necessidade do serviço assim o exija;

II — Aos oficiais e subtenentes daquele Corpo, será fornecido duas vezes por ano, gratuitamente, um par de botas e a quantidade de fazenda suficiente à confecção do 4.º uniforme caqui amarelo.

Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 6 de janeiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal

PORTARIA N. 15-1-56-G.P.
O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Elogiar o Cel. João Augusto da Costa, Assistente Militar de Prefeito, e Inspetor Geral do Corpo Municipal de Bombeiros, que vinha respondendo pelo Comando dessa Corporação, pelo eficiente trabalho desenvolvido durante sua gestão, onde, como sempre, revelou sua capacidade de organização e sua dedicação à causa pública, demonstrando permanecer fiel aos princípios morais de honestidade e legalidade que o norteiam e contribuindo, com o seu valioso concurso, para manter elevado o nível de disciplina e eficiência daquele Corpo.

Dê-se ciência e publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 9 de janeiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal

DECRETO N. 7.160
O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições e de acordo com a Lei n. 2.975, de 31 de dezembro de 1955, da Câmara Municipal de Belém,

DECRETA:

Art. 1.º E' criado no Quadro Único do funcionalismo municipal o cargo isolado, de provimento efetivo, de Chefe de Expediente, padrão S, lotado no Departamento da Fazenda.

Art. 2.º Fica aberto, no exercício corrente, o crédito especial correspondente, para cobertura do encargo decorrente do presente decreto.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 9 de janeiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Dr. Pádua Costa
Secretário de Administração
Dr. Orlando Cordeiro
Secretário de Finanças

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1.º E' concedida ao sr. Bolivar Bordinho da Silva, brasileiro, viúvo, funcionário público estadual, aposentado, residente e domiciliado nesta capital, a isenção do imposto predial que incide sobre o imóvel n. 862, sita à travessa 14 de Março, relativo ao exercício de 1955, de acordo com o art. 20. da lei n. 1.502, de 2/8/52, e combinado com a lei n. 2.051, de 2/2/54.

Art. 2.º Ficam dispensados os débitos relativos aos exercícios de 1945 a 1954, bem como as respectivas multas, de acordo com as autorizações das leis citadas no art. 10.

Art. 3.º A isenção concedida por este decreto não se refere às taxas adicionais.

Art. 4.º Este decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 9 de janeiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Dr. Orlando Cordeiro
Secretário de Finanças

DECRETO N. 7.162
O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1.º E' concedida à d. Tezeta de Jesus de Sousa Moda, brasileira, funcionária municipal, residente e domiciliada nesta capital a isenção do imposto predial que incide sobre a barraca n. 39, sita à Passagem Silva Castro, de acordo com o art. 20. da lei n. 1.502, de 2/8/52. Esta isenção refere-se ao exercício de 1955.

Art. 2.º Ficam dispensados os débitos relativos aos exercícios de 1939 a 1954, bem como as respectivas multas, de acordo com as autorizações das leis citadas no art. 10.

Art. 3.º A isenção concedida por este decreto não se refere às taxas adicionais.

Art. 4.º Este decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 5 de janeiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Dr. Orlando Cordeiro
Secretário de Finanças

DECRETO N. 7.163
O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1.º E' concedida ao sr.

João Batista de Melo, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta capital, a isenção do imposto predial relativa ao exercício de 1955, que incide sobre a barraca n. 74, sita à Passagem Nova, de acordo com a lei n. 992, de 16/6/50, e modificada pela lei n. 1.095, de 9/8/50.

Art. 2.º Ficam dispensados os débitos relativos aos exercícios de 1948 a 1954, bem como as respectivas multas, de acordo com as autorizações das leis citadas no art. 10.

Art. 3.º A isenção concedida por este decreto não se refere às taxas adicionais.

Art. 4.º Este decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 5 de janeiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal

Prefeito Municipal

Dr. Orlando Cordeiro
Secretário de Finanças

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve comissionar no posto de tenente-coronel do Corpo Municipal de Bombeiros e nomear, nos termos do art. 20, da Lei n. 1.342, de 14 de agosto de 1951, Valdemar Siqueira de Barros Arouk, Major Reformado da Força Policial do Estado, para exercer o cargo de Comandante dessa Corporação.

O Secretário de Administração o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 3 de janeiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal

Cumpra-se e publique-se.

Secretaria de Administração, 3 de janeiro de 1956.

Pádua Costa
Secretário de Administração

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, o sr. João Ferreira de Oliveira, titular efetivo do cargo de Oficial Administrativo, classe N, lotado na Divisão da Receita do Departamento de Fazenda, para exercer efetivamente o cargo isolado de Chefe de Expediente — padrão S, lotado no Departamento da Fazenda.

O Secretário de Finanças o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 9 de janeiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal

Cumpra-se e publique-se.

Secretaria de Finanças, 9 de janeiro de 1956.

Orlando Cordeiro
Secretário de Finanças

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve exonerar, nos termos do Art. 75, item II, alínea A, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, do cargo de Diretor Geral, padrão V, lotado no Departamento da Fazenda Municipal, o titular missionado João Ferreira de Oliveira.

O Secretário de Finanças o faça cumprir e publicar.
Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 9 de janeiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Cumpra-se e publique-se.

Secretaria de Finanças, 9 de janeiro de 1956.

Orlando Cordeiro
Secretário de Finanças

PORTARIA DE 8/156

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o funcionário Eudiracy Alves da Silva, Assessor, lotado no Gabinete do Prefeito, para responder, até ulterior deliberação, pelo cargo de Diretor da Divisão da Receita, da Secretaria de Finanças, ficando sem efeito a Portaria 156/GP.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 10 de janeiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal

PORTARIA DE 9 DE JANEIRO DE 1956

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o funcionário Eimar Tavares, Assessor Técnico da Secretaria de Finanças, ora à disposição do Gabinete do Prefeito, para, na Contadoria Geral, proceder a atualização da escrita da Prefeitura, permanecendo nessa situação, até ulterior deliberação.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 9 de janeiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal

PORTARIA DE 10/156

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Colocar à disposição da Secretaria de Finanças, até ulterior deliberação, para atuarem junto à Terceira Seção da Diretoria da Receita e junto ao Gabinete do Secretário, respectivamente os funcionários José Octávio Seixas Simões, ocupante do cargo de Oficial de Gabinete, e Linomar Saraiva Bahia, ocupante do cargo de Assessor, no Gabinete do Prefeito.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 9 de janeiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal

PORTARIA 11-1-56-G.P.

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o funcionário Hilton Oliveira de Sousa, contador, lotado

na Contadoria Geral, atualmente à disposição do Departamento Municipal de Força e Luz, para responder, até ulterior deliberação pelo cargo de Diretor Geral do Departamento Municipal da Fazenda.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 10 de janeiro de 1956.
Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal

PORTARIA N. 12-1-56-G. P.
O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o funcionário Augusto Carneiro Nogueira, Assessor, lotado no Gabinete do Prefeito, para responder, até ulterior deliberação, pelo cargo de Chefe da Segunda Seção da Divisão da Receita da Secretaria de Finanças.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 10 de janeiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal

PORTARIA N. 13-1-56-G. P.

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o funcionário Raimundo da Anunciação Martins, contador, lotado na Contadoria Geral, da Secretaria de Finanças, para responder, até ulterior deliberação, pelo cargo de Chefe da Terceira Seção da Divisão da Receita da Secretaria de Finanças.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 10 de janeiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário de Administração.

Em 10/1/56

Peticões:

De Dionísio Cavalcante Fernandes — Transferência de carreira — Encaminhe-se à consideração do Exmo. Sr. Dr. Prefeito, com o parecer da comissão encarregada.

De Francisco Gomes — Obra em sepultura — Como requer, pagas as taxas devidas. A Administração do Cemitério de Santa Isabel.

De Francisco José Corrêa — Transferência de nome — Informe a Administração do Cemitério de Santa Isabel.

De Gildo dos Santos — Salário-família — A consideração do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

De Gildo dos Santos — Devolução de documentos — Restitua-se os documentos mediante recibo passado no respectivo processo ao requerente.

De José Martins — Compra de sepultura — Informe a Administração do Cemitério de Santa Isabel.

De Luiz Manoel Saraiva — Compra de sepultura — Informe a Administração do Cemitério de Santa Isabel.

De Marcelino Damasceno Nogueira Lima — Devolução de documentos — Restitua-se mediante recibo opassado no respectivo processo os documentos do requerente.

De Odete Navegantes Freitas — Restituição de documentos — Restitua-se os documentos mediante recibo passado no respectivo processo.

De Oscarina da Motta Pitman — Compra de sepultura — Informe a Administração do Cemitério de Santa Isabel.

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário de Administração.

Em 11/1/1956

Peticões:

De Artur Otacilio Pereira — Salário família — Diga o D. M. P.

De Arlindo Cavaleiro — Obra em sepultura — Informe a Administração do Cemitério de Santa Isabel.

De Cirilo Leite Botelho — Contagem de tempo de serviço — Diga o D. M. P.

De Deoclécio Barbosa Figueiredo — Compra de sepultura — Informe a Administração do Cemitério de Santa Isabel.

De Francisco Pereira do Vale — Empréstimo de montepio — Informe a S. F.

De Gelazio Campos Borges — Compra de sepultura — Informe a Administração do Cemitério de Santa Isabel.

De Guiomar Xavier — Certidão — Informe a Administração do Cemitério de Santa Isabel.

De José Tavares de Moura — Exumação — Informe a Administração do Cemitério de Santa Isabel.

De Maria Rosa Gomes da Silva — Compra de sepultura — Informe a Administração do Cemitério de Santa Isabel.

De Palmira Araújo oBtelho — Compra de sepultura — Informe a Administração do Cemitério de Santa Isabel.

De Ubirajara Antonio Gahardo — Licença — Submeta-se a inspeção de saúde, ao D. M. P.

Ofícios:

N. 6, do Departamento de Estatística Municipal — Remete relatório da semana de 2 a 7-1-56

Ciente. Arquite-se.

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário de Administração.

Em 12-1-1956.

Peticões:

Antonio. Basalina. Oscarina, Edna e Ely dos Santos — compra de sepultura — Como requer, pagas as taxas devidas. A S. F.

De Delzira da Conceição Arruda — compra de sepultura — Como requer, pagas as taxas devidas, em seis (6) prestações mensais de Cr\$ 130,00 cada. A S. F.

De Domitília Alfaia Borges — compra de sepultura — Como requer, pagas as taxas devidas, em seis (6) prestações mensais de Cr\$ 130,00 cada. A S. F.

De Heitor Roberto dos Santos — compra de sepultura — Como requer, pagas as taxas devidas. A S. F.

De José Patraca — compra de sepultura — Informe a Administração do Cemitério de Santa Isabel.

De José Martins — compra de sepultura — Como requer, pagas as taxas devidas. A S. F.

De João Chermont Baccelar — compra de sepultura — Como requer, pagas as taxas devidas. A S. F.

De Joana Pereira dos Santos — compra de sepultura — Como requer, pagas as taxas devidas. A S. F.

De Luiz Manoel Saraiva — compra de sepultura — Como requer, pagas as taxas devidas. A S. F.

De Maria Fausta Alpo da Silva — compra de sepultura — Como requer, pagas as taxas devidas. A S. F.

De Maria Teófilo do Rosário — compra de sepultura — Informe a Administração do Cemitério de Santa Isabel.

De Manoel Soares — restituição de montepio — Encaminhe-se ao Conselho para opinar.

De Nazare Benigno de Paiva — compra de sepultura — Como requer, pagas as taxas devidas. A S. F.

De Ocarino Ribeiro — compra de sepultura — Como requer, pagas as taxas devidas. A S. F.

De Oscarina da Motta Pitman — compra de sepultura — Como requer, pagas as taxas devidas, em três (3) prestações mensais.

De Pedro Monteiro da Costa e irmãos — compra de sepultura — Como requer, pagas as taxas devidas, em seis (6) prestações mensais de Cr\$ 130,00 cada. A S. F.

De Rosemiro Feitosa Nunes — obra em sepultura — Como requer, pagas as taxas devidas. A Administração do Ce-

mitério de Santa Izabel.

De Raimunda Oliveira Pereira — compra de sepultura — Como requer pagas as taxas devidas, em seis (6) prestações mensais de Cr\$ 130,00 cada.

De Raimundo Ribeiro Martins — compra de sepultura — Informe a Administração do Cemitério de Santa Izabel.

De Raimundo Ferreira Pinto — obra em sepultura — Informe a Administração do Cemitério de Santa Izabel.

De Francisco José Corrêa — transferência de nome — Como requer pagas as taxas devidas. A S. F.

COMANDO DO CORPO MUNICIPAL DE BOMBEIROS

Quartel em Belém, 11 de janeiro de 1956

BOLETIM REGIMENTAL N.

Para conhecimento desta Unidade e devida execução, publico o seguinte:

PASSAGEM DE COMANDO

Na qualidade de Inspetor Geral, respondendo pelo Comando do Corpo Municipal de Bombeiros, tenho a honra e satisfação de passar o Comando desta Corporação, ao Sr. Ten. Cel. Comisionado, Waldemar Sigusira de Barros Arouck, que, por indicação desta Inspetoria Geral, foi pelo Exmo. Sr. Dr. Prefeito Municipal, nomeado para essas funções.

Há longos anos que tenho a honra de pertencer ao círculo de amigos do Ten. Cel. Arouck, e posso afirmar aqui, publicamente, que jamais tive conhecimento de qualquer ação sua, por menor que fosse, que pudesse ser considerada desabonadora.

Oficial de uma educação dedicada, de uma prática geral e profissional profunda, o Ten. Cel. Waldemar Arouck, é um militar que honra as tradições de nossa querida Polícia Militar do Estado e, certamente, no Comando desta Corporação, haverá de conduzi-la de vitória em vitória, a dias gloriosos.

Em todas as funções públicas desempenhadas pelo Ten. Cel. Waldemar Arouck, teve sempre oportunidade de revelar a sua capacidade de trabalho, a sua firme honestidade, a lealdade aos princípios morais que o norteiam, conseguindo sempre, por seus predicados, levar a cabo todas as tarefas que lhe são atribuídas, por mais difíceis que sejam. Na caserna, a sua capacidade de organizador e disciplinador se faz sentir, pois considera a disciplina como uma das primeiras virtudes do militar profissional, conseguindo sempre, dessa maneira, contribuir para o levantamento moral das tropas sob seu Comando.

Esta, pois, de parabéns o Corpo Municipal de Bombeiros, por ter encontrado um Comandante da tempera do Ten. Cel. Waldemar Arouck, que trará mais progresso a esta Corporação, elevando-a no conceito e tradição que já desfrutava na opinião pública de nossa terra.

Na Inspetoria Geral, continuarei a olhar com carinho para este Corpo Municipal de Bombeiros e a dar integral apoio ao Comando do meu ilustre substituto, contribuindo com o máximo de meus esforços para ver concretizados os anseios e desejos dos elementos que prestam seus relevantes serviços nesta Corporação.

Aos senhores Oficiais, Subtenentes, Sargentos e demais Praças, eu quero, neste momento, agradecer publicamente pela co- operação prestada a este Comando e que muito me auxiliou, na execução da tarefa para a qual fui designado.

Carga e escrituração — Na conformidade das disposições regulamentares e consoante participações firmadas pelos Comandantes de Cia. e Chefes de Repartições, a Carga e Escrituração desta Corporação, se encontram em Ordem e em Dia, sem Alteração.

Cel. João Augusto da Costa
Inspetor Geral, Comandante do C. M. B.